



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

OLÍVIA LORENA CORREIA DA SILVA AGUIAR

**DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EMPREGADOR PESSOA
FÍSICA, MICRO E PEQUENA EMPRESA**

Salvador
2017

OLÍVIA LORENA CORREIA DA SILVA AGUIAR

**DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EMPREGADOR PESSOA
FÍSICA, MICRO E PEQUENA EMPRESA**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho.

**Salvador
2017**

TERMO DE APROVAÇÃO

OLÍVIA LORENA CORREIA DA SILVA AGUIAR

DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EMPREGADOR PESSOA FÍSICA, MICRO E PEQUENA EMPRESA

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

SALVADOR, ___/___/2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem vida e saúde eu nada seria. Em segundo lugar, agradeço a toda minha família, especial e carinhosamente aos meus pais, seres humanos íntegros e exemplares que dedicam amorosamente seus dias à criação de seus filhos. Por último, meus sinceros agradecimentos aos meus queridos professores.

"Se você é capaz de tremer de indignação a cada vez que se comete uma injustiça no mundo, então somos companheiros."

Che Guevara

RESUMO

O depósito recursal é um instituto do processo do trabalho cuja finalidade de garantia de juízo tem se sobreposto à satisfação da norma constitucional, configurando uma verdadeira contradição. Barreiras econômicas são levantadas sob a justificativa de garantia de uma execução não frustrada, e, conseqüentemente, em nome da celeridade processual, tendo em vista que recursos protelatórios estariam sendo evitados. Ocorre que, a má-fé não é o pressuposto orientador das relações jurídicas, logo há de se ponderar que o direito de recorrer é constitucionalmente garantido, uma vez que se configura como um prolongamento do direito à ampla defesa. Nesta senda, pessoa física e micro e pequena empresas – classe empregadora mais vulnerável – têm visto seus direitos e garantias fundamentais serem injustamente tolhidos. Com o estudo dos princípios constitucionais, processuais trabalhistas e recursais é possível inferir que o instrumento recursal é uma poderosa ferramenta, principalmente na seara laboral, onde as decisões interlocutórias são comumente irrecorríveis, só podendo ser impugnadas após decisão terminativa. A conclusão lógica pela não recepção do depósito pela Carta Magna é obtida mediante análise jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal aliada à pesquisa de entendimentos doutrinários de ilustres juristas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Depósito recursal; Empregador; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The appeal deposit is an institute of the labor process whose purpose of guarantee of judgment has been above satisfaction of the constitutional law, ending in a truly contradiction. Economic barriers are raised under the justification of guaranteeing a not frustrated execution, and, consequently, in the name of procedural speed, since procrastinator appeals would be avoided. It happens that, bad faith is not the guiding presupposition of legal relations, then it has to be considered that the right to appeal is constitutionally guaranteed, since it is configured as an extension of the right to ample defense. In this path, individuals and micro and small companies - the most vulnerable employers - have seen their fundamental rights and guarantees being unfairly restrained. With the study of the constitutional, labor and appeal principles, it is possible to infer that the appeal instrument is a powerful tool, especially in the labor procedural, where interlocutory decisions are generally unappealable, and can only be challenged after a termination decision. The logical conclusion of the non-receipt of the deposit by the Constitution is obtained through jurisprudential analysis of the Superior Labor Court and Supreme Federal Court associated to the investigation of doctrinal understandings of brilliant jurists.

Keywords: Access to Justice; Deposit of appeal; Employer; Unconstitutionality.

SIGLAS E ABREVIações

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag-AIRR	Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
art.	Artigo
c/c	Cumulado com
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DIVULG	Divulgação
DJ	Diário de Justiça
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
ED	Embargos de Declaração
ED-AIRR	Embargos de Declaração de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GO	Goiás
Id.	Identidade Digital
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
ME	Micro Empresa
MEI	Micro Empresa Individual
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro
nº	Número
OJ	Orientação Jurisprudencial
p.	Página
PUBLIC	Publicação

RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SBDI	Seção Especializada em Dissídios Individuais
SEGJUD.GP	Secretaria-Geral Judiciária. Gabinete da Presidência
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO	13
1.1 TEORIA GERAL DO PROCESSO DO TRABALHO.....	13
1.2 INSTITUTOS PRÓPRIOS DO PROCESSO DO TRABALHO	14
2 PRINCÍPIOS	18
2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	18
2.1.1 Princípio da isonomia	19
2.1.2 Princípios do contraditório e ampla defesa	20
2.1.3 Princípio do devido processo legal	21
2.1.4 Princípios do acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional.	22
2.1.5 Outros princípios constitucionais	24
2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS	24
2.2.1 Princípio da proteção.....	24
2.2.2 Princípio da finalidade social do processo.....	26
2.2.3 Princípio da busca da verdade real	27
2.2.4 Princípio da normatização coletiva.....	27
2.2.5 Outros princípios processuais trabalhistas.....	28
3 SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO TRABALHISTA	31
3.1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS.....	31
3.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS.....	33
3.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	33
3.2.2 Princípios da taxatividade e fungibilidade	35
3.2.3 Princípios da substituição e non reformatio in pejus	36
3.2.4 Princípio da unicidade recursal	37
3.2.5 Princípio da dialeticidade	38
3.2.6 Outros princípios recursais.....	39
3.3 PECULIARIDADES RECURSAIS	40

3.4 EFEITOS DOS RECURSOS	41
3.5 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	45
4 DEPÓSITO RECURSAL	51
4.1 BASE JURÍDICA	51
4.2 FINALIDADE	55
4.3 ISENTOS DO DEPÓSITO RECURSAL	56
4.4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA	57
5 MICRO E PEQUENA EMPRESA E EMPREGADOR PESSOA FÍSICA	61
5.1 CONCEITO	61
5.2 CARACTERÍSTICAS	63
5.3 ATUAL TRATAMENTO FRENTE AO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA E A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	64
6 A NÃO RECEPÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	69
6.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RECORRER	69
6.2 A IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA	71
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é Lei Maior que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Por se encontrar acima de todas, as leis infraconstitucionais precisam estar em sua consonância. Interpretadores, doutrinadores, juristas hão de interpretar, subsumir, disseminar, e cumprir os seus ensinamentos. Em detrimento disso, esta pesquisa surge para ressaltar inconstitucionalidades que têm ocorrido na seara processual trabalhista.

O direito fundamental de acesso à justiça vem sendo limitado aos empregadores pessoa física e micro e pequena empresa, face à obrigatoriedade de realização do depósito recursal para se ver admitido o recurso que ataca decisão terminativa com condenação em pecúnia.

Extraí-se do art. 899 da CLT e seus parágrafos uma barreira recursal travestida de requisito de admissibilidade, transcrita através de regras que complementam o quanto disposto nos artigos anteriores àquele, dentro do capítulo de Recursos.

Utilizando-se como escudo o “conto da execução garantida, mediante pagamento da condenação” assim como a “tentativa de se evitar recursos protelatórios”, obriga-se tanto hiper como hipossuficientes a desembolsar quantias que, mesmo com a alteração do art. 899 da CLT atribuída após a reforma trabalhista, constituem óbice ao direito garantido fundamentalmente de acesso à justiça.

Se existe a possibilidade de dispensar quem auferir renda escassa de pagar determinadas quantias formalmente exigidas para lançar mão de um processo, agredir o princípio da isonomia ao cobrir os olhos diante da realidade de diversos empregadores pessoas físicas ou jurídicas de parco capital mostra-se inquestionavelmente inconstitucional.

Positivar a aplicação de institutos já existentes no ordenamento jurídico pátrio a uma classe antes não compreendida como provável necessitante destes cobertores que são os benefícios da justiça gratuita ou assistência judiciária gratuita em seu sentido mais abrangente em nada adianta se na prática a sua obtenção é difícil ou até mesmo impossível, se a esfera em questão for a do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo.

Para um nítido entendimento da gravidade deste problema, alguns temas merecem ser discutidos, alguns conceitos precisam ser esclarecidos, até que se alcance o ápice do estudo do tema propriamente dito, valendo-se de um estudo bibliográfico, explorando-se doutrinas e jurisprudências para melhor entendimento de como tem se dado a subsunção do Direito e, principalmente, deslindar possíveis soluções para o problema aqui trazido, de forma indutiva e justa para todos os vértices.

1 PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO

Os fatos sociais que ensejam o direito processual trabalhista exigem particularidades que expressamente o fazem sair da manta, mesmo que parcialmente, do processo comum. Destarte, legisladores, juristas, instituições permanecem em uma constante caminhada rumo à subsunção normativa, na tentativa de manutenção da ordem dentro das relações trabalhistas. Para tanto, princípios, normas, costumes, peculiaridades regem o processo do trabalho.

1.1 TEORIA GERAL DO PROCESSO DO TRABALHO

A prática sucessiva de atos, nos moldes dos procedimentos adequados, orientados por instituições e princípios gerais e específicos, almejando a solução de dissídios trabalhistas, tanto oriundas de relações individuais quanto coletivas, é o que caracteriza o processo do trabalho. Seu objeto é específico e delimitado pelas diretrizes do direito material do trabalho.

O processo do trabalho abraçou como finalidade primordial a realização dos escopos social, político e jurídico do processo, sob a perspectiva do direito material do trabalho e da Emenda Constitucional nº 45/2004 e demais ramos do Direito (LEITE, 2014, p. 48).

Não obstante possuir institutos próprios, a doutrina vive um eterno dilema quanto à autonomia do direito processual trabalhista. Há quem defenda a teoria de que o sistema processual é único e o processo do trabalho não possui normas distintas o suficiente a ponto de se desmembrar em um ramo independente (Teoria Monista). Há, por outro lado, o entendimento pelo qual o processo do trabalho apresenta clara autonomia, pois possui princípios peculiares, regulamentação própria fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, além de possuir autonomia científica, judicial e legislativa (Teoria Dualista).

No que concerne às suas fontes, estas podem ser materiais ou formais. As fontes materiais são as expressões do Direito através da lei, princípios, jurisprudências, doutrinas, costumes, normas jurídicas. As fontes materiais são os

fatos sociais e econômicos que levam à necessária incidência do Direito para sua manutenção pacífica.

Como exemplo de fonte formal, a CLT trouxe entre seus artigos, regras de direito processual. No entanto, prevendo possíveis lacunas a respeito de regras procedimentais importantes ao desenvolvimento regular do processo, o art. 8º da referida Consolidação dispõe sobre a permissão atribuída ao juiz para que utilize lei diversa que verse sobre questão análoga. Ainda, o art. 769 da CLT dispõe que “havendo omissão, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Quanto à eficácia das normas processuais trabalhistas, em se tratando de dispositivos imperativos, estes terão eficácia imediata, muito embora exista uma teoria - teoria das fases processuais - que protege a fase já iniciada sob a égide de lei anterior, não sendo possível a interferência de lei nova. Pensando nisso, a CLT esclarece que não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a lei processual brasileira incidirá tanto para conflitos envolvendo nacionais como os estrangeiros que exercerem atividade trabalhista em território brasileiro. No entanto, no tocante a execução de sentença estrangeira, esta precisará que o Superior Tribunal de Justiça a homologue, conforme preceitua a Constituição Federal.

1.2 INSTITUTOS PRÓPRIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

A fim de alcançar o preceito da isonomia, inspirado pelo princípio da hipossuficiência do direito material do trabalho, existe, no processo do trabalhista, o Princípio da Proteção que, em apertada síntese, assegura algumas regras legais em benefício do empregado que se encontra na relação processual judicial.

Presume-se, portanto, a desigualdade socioeconômica entre empregado e empregador para, numa tentativa de ensejar uma compensação, promover a equiparação no âmbito processual.

Exemplo do princípio encontra-se no parágrafo 3º do art. 790 da CLT cuja

nova redação – dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, aprovado pelo Senado Federal em 11/07/2017 que originou a Lei nº 13.467 de 13/07/2017 – determina que a justiça gratuita será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outro instituto, inerente ao processo do trabalho, a se discorrer é quanto à celeridade do processo. Muito embora seja um princípio comum ao Direito como um todo, na esfera do direito processual do trabalho, os créditos pleiteados presumem-se de natureza alimentícia, com finalidade primária de suprir as necessidades básicas próprias do reclamante e de seu núcleo familiar. Consequentemente, os prazos e institutos na Justiça do Trabalho foram pensados respeitando sempre a questão da presteza jurisdicional. A título de exemplo, tem-se que os recursos trabalhistas próprios contra decisões terminativas possuem prazo uniforme de 08 (oito) dias, diferentemente dos prazos no processo civil que oscilam entre 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) dias.

Trata-se, portanto, de uma preocupação em proteger o crédito do trabalhador, atribuindo prioridades às matérias de natureza salarial, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando-se de políticas sociais. É o caso da imposição de multa em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário do empregado, nos casos em que houver atraso no pagamento das verbas rescisórias que o empregador tiver dado causa (GOMES, 1978, p. 390).

Para Wagner Giglio (2007), um dos mais importantes institutos do processo do trabalho é a normatização das decisões trabalhistas, equiparando-o a uma provocação legislativa, “pois o autor, sob a forma externa de prestação jurisdicional, requer ao Estado-juiz não o reconhecimento de um direito material, mas a criação ou a modificação de um direito, numa atividade de fundo legiferante [...]”. À vista disto, decisões que solucionam conflitos coletivos tem poder de criar fonte extra estatal de direito processual (GIGLIO, 2007, p. 82).

O processo do trabalho permite que a parte pratique em juízo todos os atos necessários ao longo da ação sem que esteja acompanhado de um causídico. Trata-se do *Jus Postulandi*. Segundo Sergio Martins (2010, p.185), não se deve confundir-lo com capacidade postulatória, pois o primeiro diz respeito ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo, enquanto que o segundo refere-se ao sujeito.

O exercício do *Jus Postulandi* permite ainda que se dispense a fundamentação técnica da petição inicial e recurso ordinário, conforme orienta o princípio da simplicidade dos atos processuais. Diametralmente, a interpretação sistemática da CLT demonstra que não é possível que esta inexigibilidade de fundamentação ocorra nos casos em que a parte esteja assistida por advogado.

Ainda dentre as peculiaridades do direito processual do trabalho, verifica-se a figura da procuração tácita. Por meio desta, o acompanhamento da parte pelo causídico, no momento da audiência, é suficiente para que se constitua a outorga de poderes ao profissional, bastando o simples registro em ata do requerimento de representação realizado pelo advogado e a anuência do representado, conforme § 3º do art. 791 da CLT. No entanto, importante ressaltar que para que sejam transferidos poderes especiais a procuração expressa é indispensável.

Tendo em vista que o § 1º do art. 893 da CLT elucida a irrecorribilidade das decisões interlocutórias “admitindo-se a apreciação dessas decisões apenas no recurso da decisão definitiva”, corroborado pela Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual explicita que “na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso [...]”, o sistema processual trabalhista dispõe da arguição de nulidade para que a parte prejudicada pela decisão proferida, evitando-se a preclusão, na primeira oportunidade em que tiver de se pronunciar perante os autos, aponte o vício processual ou a sua insatisfação com a decisão. Deste modo, somente em sede de recurso contra decisão definitiva poderá rediscutir a matéria.

Finalmente, quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, o direito processual do trabalho também apresenta peculiaridade que, para esta pesquisa, tem destaque indispensável. Trata-se do preparo.

A obrigação de que sejam devidamente recolhidas e comprovadas as custas processuais acrescidas do depósito recursal, na esfera trabalhista, configura um requisito de admissibilidade do apelo, ora o preparo.

Custas processuais são taxas devidas ao Estado, pelo vencido, seja ele empregador ou empregado, salvo se este último estiver sob o manto da justiça gratuita ou assistência judiciária gratuita ao valer-se de patrocínio gratuito de causídico, seja pela defensoria pública, seja pelo sindicato, ou até mesmo por advogado particular. Seu recolhimento se dará no curso do prazo do recurso a ser interposto, sob pena de deserção.

A orientação do artigo 789 da CLT é a de que esta espécie de tributo deve ser fixada em 02% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou do que for arbitrado pelo juiz, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) – e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme a nova redação do artigo que entrará em vigor em novembro de 2017.

O depósito recursal, por sua vez, está previsto no art. 899 da CLT, lastreando-se, atualmente, ainda na vigência da CLT anterior à Lei nº 13.467 de 13/07/2017, pelos art. 897, § 5º também da CLT, art. 1º, IV do Decreto-Lei nº 779/69; Atos do TST nº 326/SEGJUD.GP e 360/SEGJUD.GP, vigentes desde 01 de agosto de 2016 e 01 de agosto de 2017, respectivamente; pelas Instruções Normativas nº 03, 15 e 26 do TST; súmulas do TST (nº 86, 99, 128, 161, 217, 245 e 246); orientações jurisprudenciais da SBDI-I do TST (nº 140, 264, 389 e 409).

Possuindo natureza jurídica de garantidor de juízo e objeto de futura execução, o instituto do depósito recursal não se trata de uma taxa judicial. Sua realização deve ser feita e comprovada dentro do prazo atinente ao recurso a ser interposto, sob pena do mesmo ser considerado deserto.

2 PRINCÍPIOS

Devido à era positivista que reinava ao momento da elaboração da antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), houve um longo período em que princípios se distinguiam das demais normas. A orientação era a de que, em sendo omissa a lei, o magistrado deveria usar os princípios como ferramenta de integração, ou seja, um verdadeiro suporte para sanear falhas legislativas.

A influência deste marco filosófico engessou o Direito, obrigando-o muitas vezes a se posicionar cegamente frente a determinadas situações fáticas. Inexistia a ideia de poder discricionário do magistrado, ficando este encarregado apenas de meramente executar as leis.

Felizmente, o legalismo orientado pelo positivismo de Comte passou a ser confrontado pelas ideias revolucionárias de ascensão dos valores e reconhecimento da normatividade dos princípios defendida pelo pós-positivismo, servindo como base para a fixação dos direitos e garantias fundamentais, através de um Direito mais ético.

Nesse sentido, pode-se afirmar que princípios é uma espécie da qual norma é o gênero. Regras, pois, é outra espécie que não se sobrepõe ou está além dos princípios. Todavia, em que pese estarem num mesmo patamar, em razão do sopesamento que realiza entre as necessidades fundamentais do indivíduo e coletivas por meio da análise de valores, as normas principiológicas devem constituir o centro do universo mandamental, servindo sempre de alicerce para quaisquer posicionamentos jurídicos (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 130).

2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

A doutrina converge nas afirmações de que os princípios são normas que integram e servem de base para o ordenamento legal, devendo orientar o conteúdo das regras jurídicas e condicionar a sua eficácia. Mas também é preciso lembrar que entre os princípios existe uma hierarquia axiológica, um escalonamento que os divide em constitucionais e infraconstitucionais (CUNHA JÚNIOR, 2014).

Sabe-se que o ordenamento jurídico moldou-se à clássica sistemática de Kelsen, pela qual as normas constituem posicionamento hierárquico de acordo com os valores que concentram. Assim, armazenou-se na Constituição Federal os princípios com intensa carga valorativa, ficando os demais em seus mandamentos infraconstitucionais específicos.

São exemplos de princípios processuais constitucionais: princípio da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso à justiça, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da imparcialidade do juiz, da motivação das decisões, do juiz/promotor natural; da razoabilidade da duração do processo.

2.1.1 Princípio da isonomia

O princípio da Isonomia (ou princípio da igualdade), por exemplo, encontra escopo no caput do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que todos são iguais perante a lei. Este é o seu conceito formal. Todavia, é preciso que se faça uma interpretação teleológica do mesmo, para que sua abrangência se eleve ao *lato sensu*.

Há de se observar que o legislador estabeleceu como objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza/marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de preconceito. Tendo isso em vista, é possível dizer que o objetivo deste princípio vai muito mais além de simplesmente assegurar que todos sejam tratados de forma igual, é também permitir que os desiguais sejam tratados desigualmente para que, ao final, todos ocupem o mesmo patamar de suficiência. Acresça-se que dentre os princípios fundamentais assegurados no texto inicial da Constituição aparece a figura ilustríssima da dignidade da pessoa humana, na qual se apoia todo o ordenamento jurídico (BASTOS, 1978, p.225).

Na sistemática processual trabalhista, os benefícios da justiça gratuita que tornam dispensáveis as custas processuais aos hipossuficientes é um exemplo de ampliação do conceito do caput do art. 5º da Magna Carta. Dilações de prazos e

obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição para entes de direito público também exemplifica.

2.1.2 Princípios do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório, por sua vez, está fielmente ligado ao princípio da ampla defesa, ambos registrados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal pátria.

A partir dos referidos princípios é possível inferir um polo ativo e um passivo na demanda, ensejando, pois, uma bilateralidade oriunda do contraditório que permite ao demandante e demandado o direito de se posicionar quanto à argumentação do outro, podendo utilizar-se, de acordo com o princípio da ampla defesa, de todos os meios probantes juridicamente possíveis e não defesos em lei para se desvencilhar do ônus da prova.

Diante da discussão emblemática a respeito da obrigatoriedade do depósito recursal no processo do trabalho, interessante se faz destacar, a título de paradigma, o entendimento jurisprudencial do STF, qual seja: a “garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.” (RE 388.359, Ministro-Relator Marco Aurélio, julgamento em 28/03/07, DJ de 22/06/07).

O relator Marco Aurélio, no seu voto para julgamento daquele Recurso Extraordinário que discute a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal como pressuposto de admissibilidade para se recorrer na seara administrativa, expressa-se dizendo que há uma clara afronta ao princípio da ampla defesa nessa situação. Para fundamentar sua posição, rememorou os julgamentos que proferiu aos Recursos Extraordinários nº 210.246-6/GO, 210.234-2/GO, 210-369-1/MG, 210.380-2/MG, 218.752-8/GO, em 1997, nos quais fez demonstrada a impossibilidade de o Estado “dar com uma mão e retirar com a outra” ao se declarar contrário à determinação do art. 636, § 1º da CLT de que no processo de fiscalização de multas, o recurso só terá seguimento se a multa aplicada for depositada. Marco Aurélio argumenta que o direito de defesa garantido constitucionalmente encontra-se obstado à medida da condição financeira de quem

deseja recorrer.

O então ministro Joaquim Barbosa, também votante no referido Extraordinário, explanou os dizeres de Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.049, no qual afirmou se tratar de “óbice ao direito de defesa, o que é repelido pelo *due process of law* consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes”, o condicionamento do depósito do *quantum* discutido ao seguimento do recurso administrativo.

Ousadamente, o excelentíssimo ex-ministro Eros Grau, comparou em seu voto a exigência do depósito à cláusula – fascista – *solve et repete* que, nada mais, nada menos, quer dizer “pague e depois reclame”.

Ora, se sabe que a natureza jurídica do depósito administrativo difere da natureza do depósito trabalhista, mas a essência dos mesmos não se distancia, menos ainda no que se refere à violação dos princípios aqui elencados, como bem exprimiu os ilustríssimos então ministros no retromencionado julgamento.

2.1.3 Princípio do devido processo legal

Os dois princípios anteriormente discutidos integram essencialmente o devido processo legal, cujo objetivo é a garantia de um processo justo que ofertará segurança jurídica por meio da observância obrigatória das normas processuais e materiais. Neste sentido, válida a demonstração da lição dada por Fredie Didier (2017, p. 73 - 74):

A locução "devido processo legal" corresponde à tradução para o português da expressão inglesa "*due process of law*". *Law*, porém, significa Direito, e não lei ("*statute law*"). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. "Legal", então, é adjetivo que remete a "Direito" e não a Lei.

A Declaração Universal de Direitos Humanos muito feliz em sua formação assegura o devido processo legal nos arts. 8º, 9º, 10 e 11, definindo que toda pessoa tem direito de obter uma prestação jurisdicional para sanar ação violadora de direitos fundamentais, bem como determina que ninguém será preso, ou detido, ou

exilado sem justificativa, como também que todos têm igualmente direito a uma audiência justa e pública conferida por um tribunal imparcial para julgar direitos e deveres, assim como delimita que toda pessoa será presumidamente inocente até que se prove o contrário, por meio de um julgamento público, onde se tenha sido assegurado o contraditório e ampla defesa, e, por fim, rechaça qualquer possibilidade de que alguém seja culpado por qualquer ação ou omissão que no momento da prática não configurava algum tipo penal, ou que uma pena seja aplicada de maneira mais severa do que a que ao tempo do delito era aplicável.

Desta feita, no momento da consolidação da Constituição Brasileira, o legislador, inspirado no ordenamento americano, expressamente estabeleceu como direito fundamental o que dispôs no art. 5º, LIV, asseverando que todos são iguais perante a lei, de modo que nenhum brasileiro ou estrangeiro residente no país será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Este princípio é manancial de todos os outros, um dos principais alicerces do que se constitui o grandioso leque normativo-principiológico jurídico brasileiro, uma vez que, para conceder isonomia, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça, primeiramente se tem que ter o direito primário de poder se valer dos serviços da máquina judiciária.

Ademais, além de poder usufruir das acepções fundamentais de leis e doutrinas, deixou-se expresso que o processo tem que ser devido, justo, motivando e justificando normas que visem diminuir as discrepâncias sociais quando os indivíduos figuram como protagonistas de um processo judicial.

2.1.4 Princípios do acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional.

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – art. 5º, XXXV, da CF. Deste texto constitucional pode-se extrair o princípio do acesso à justiça, pelo qual se entende que a ninguém pode ser negado o direito de obter prestação jurisdicional, devendo ser considerado desde as possibilidades de entrada na Justiça, até a manutenção e saída justas do jurisdicionado.

Segundo Ricardo Rodrigues Gama (GAMA apud PRUDENTE, PAVELSKI, 2014, p. 10) “O acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a

efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado”. Neste contexto, nascem as figuras da assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, que não devem ser confundidas.

Consubstanciado ao princípio do acesso à justiça está o subprincípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois, havendo a garantia que se adentre ao templo jurisdicional para ver sanado o dano ao bem jurídico, é preciso o comprometimento por parte do Estado em prestar esta tutela.

Respeitando a formalidade abarcada pelas normas processuais, exterioriza-se, então, o direito de ação para instrumentalizar o direito gerado pela fecundação entre o princípio do acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Porém, em nada adianta permitir que se alcance a justiça, quando, por exemplo, o tutelado não tem condições financeiras para arcar com custas processuais, ou não dispõe de conhecimento técnico para utilizar dos instrumentos processuais pertinentes e de forma pertinente. Por conseguinte, além de garantia do direito à provocação do judiciário, a funcionalidade do acesso à justiça molda-se na promoção da manutenção das partes no processo, possibilitando que aos mesmos seja disponibilizado o devido acesso às instâncias superiores, com a finalidade de obter revisão das decisões inferiores.

Nesse contexto, percebe-se que a sistemática processual trabalhista ainda persiste em sustentar certas contradições ao se apegar a determinadas formalidades e esquecer-se de outras. É preciso lembrar que a própria Constituição assegura a gratuidade e assistência jurídica aos necessitados, como também, conforme já dito, pregoa a isonomia entre todos.

Estabelecer excessivas formalidades para validade do ato – como no caso da obrigatoriedade da efetuação do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de recursos na esfera trabalhista em face de sentença condenatória de pecúnia – é ferir demasiadamente os princípios fundamentais outrora suscitados, além do princípio da razoabilidade. O “[...] legislador infraconstitucional não pode estabelecer condições ou requisitos de uso do direito de ação de modo a anular, na prática, esse direito fundamental” (MEIRELES, 2009, p.121).

2.1.5 Outros princípios constitucionais

Por fim, existem ainda os princípios: a) Da imparcialidade do juiz, segundo o qual o magistrado deve se manter equidistante das partes, sem necessariamente se manter neutro para que possa, por exemplo, empregar o princípio da isonomia. b) Da motivação das decisões, pelo qual toda decisão deve vir adequadamente fundamentada, sob pena de incorrer em nulidade. c) Do juiz/promotor natural, conforme o qual ao juiz/promotor delega-se uma competência a que ele estará adstrito. d) Da razoabilidade da duração do processo, que certifica a duração razoável do processo, prezando-se sempre pela celeridade.

2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Além de ser regido pelos princípios fundamentais constitucionais supracitados, o direito processual trabalhista elenca princípios próprios no seu ordenamento. São exemplos deles: princípio da proteção processual, da finalidade social, da busca da verdade real, da normatização coletiva, da simplicidade, da celeridade, da despersonalização do empregador, da extrapetição, da transcendência, da convalidação, da economia processual, do interesse, da utilidade, da norma mais favorável ao trabalhador, da indisponibilidade, da conciliação.

2.2.1 Princípio da proteção

Diferentemente do que se pode ter como primeira impressão, não se deve confundir princípios de ordem material com princípios de ordem processual. Os primeiros atingem a subjetividade da questão, tocando nos direitos da personalidade, a fim de equiparar o empregado à inquestionável superioridade do empregador na relação contratual de trabalho eivada de subordinação

(NASCIMENTO, 2013, p.197). Princípios processuais por sua vez não de conceder armas de potência equivalente à condição de cada integrante do processo para que possam litigar de igual para igual.

Em que pese a linha possa parecer tênue, o princípio da igualdade processual permanece em harmonia junto ao princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que não se está favorecendo uma parte em detrimento da outra, senão apenas permitido que tanto o polo ativo como o passivo detenham das mesmas ferramentas, das mesmas possibilidades, de forma justa, para estar em juízo.

Cabe trazer à baila uma breve exposição de opinião firmada pelo brilhante Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 198):

Se a fonte da favorabilidade não for a lei e sim o critério pessoal do juiz, pode-se consumir, em um caso concreto, uma desproporcionalidade excessiva a título de promoção da igualdade que não se coaduna com os fins do processo. E encontra resistência em princípios processuais que rigorosamente devem ser assegurados igualmente a ambas as partes e do mesmo modo (ex.: o devido processo legal, o direito ao contraditório, o direito de recorrer, a litigância de má-fé, etc.). A decisão sempre deve ser imparcial independentemente da disparidade entre as partes. Fazer justiça, para o juiz, é ser imparcial.

O princípio da proteção processual possui escopo no direito material trabalhista que prioriza a norma e a condição mais favorável ao trabalhador. Seu objetivo é tentar posicionar o trabalhador num patamar processual correspondente ao do empregador, sanando eventuais desigualdades por meio de uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua hipossuficiência.

Nesta senda, assim dispõe Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 101):

No Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III), parece-nos que tal redução é efetivada por meio da proteção jurídica da parte fraca tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual. O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar o direito do trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Pertinente esclarecer por fim que, muito embora o princípio em baila tenha se inspirado na ordem material, onde na maioria dos casos o empregador é o hipossuficiente, sua aplicação no âmbito processual não pode eivar-se de vícios, dado que a relação contratual que une as partes não é condicionante imutável para

a forma como litigação em juízo. Assim, o direito processual como efetivador do direito material há de se moldar ao caso concreto, livrando-se de estigmas ou estereótipos, aplicando a norma de forma adequada à situação em baila.

2.2.2 Princípio da finalidade social do processo

Eduardo Juan Couture (COUTURE apud NASCIMENTO, 2013, p. 198) considera o processo do trabalho como “procedimento lógico de corrigir as desigualdades” lançando mão de desigualdades para tanto. Nesse sentido, apura-se que as normas de aplicabilidade no processo trabalhista esculpem como premissa o objetivo de impedir que o hipersuficiente litigue em vantagem.

À primeira impressão, nota-se a similitude deste princípio ao princípio da proteção, contudo, a diferença reside no fato de o princípio da proteção ter determinações normativas expressas, enquanto que o princípio da finalidade social do processo não tem. Em outras palavras, o magistrado exerce o princípio da proteção ao empregar regras existentes a exemplo de: aplicação da pena de arquivamento, a perempção com lapso temporal de 06 (seis) meses, regras de competência territorial e inversão do ônus da prova. A finalidade social do processo, entretanto, depende da experiência de vida e prática do togado, que aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum, obedecendo ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Este princípio serve de importante sustentáculo para o quanto abordado no presente trabalho, uma vez que, guiado pelo princípio da proteção, o julgador precisa enxergar que os empregadores em foco desta pesquisa, apesar de figurarem no polo passivo, onde muitas vezes sentam-se neste banco poderosas empresas, podem abrir mão do seu direito de recorrer caso não comprovem o merecimento da gratuidade da justiça, ou não realizem o depósito recursal. Enxergando esta sutileza, certamente o processo será conduzido à consecução de sua finalidade social, através de permissões de abstenções formais com fito único de conceder os direitos que constitucionalmente são oferecidos e assim brotar um resultado justo e legítimo para todas as partes.

2.2.3 Princípio da busca da verdade real

A busca da verdade real está prevista no artigo 765 da CLT. Este princípio atribui liberdade para os juízos e tribunais do trabalho velarem “pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Desta forma, como as relações de trabalho se dão no plano fático, sobrepondo-se muitas vezes às provas documentais, o juiz, diante deste princípio, tem autonomia para diligenciar de maneira a encontrar a verdade real.

Conseqüentemente, a ponte utilizada pelo togado para alcançar tal veracidade encontra-se na permissão concedida pela lei trabalhista em determinar com liberdade quais provas devem ser produzidas, do mesmo modo em que deve frear ou eliminar as que considerar desnecessárias à finalidade da demanda, assim como no respeito às regras de experiência comum ou técnica.

Em congruência ao quanto sumulado no Enunciado de nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho, estando as partes diante de um documento que fora produzido após o julgamento de primeiro grau, conduzido por procedimento que assim permita, poderá se intentar um recurso ordinário apresentando novas provas. Ou seja, o togado de segunda instância haverá de novamente analisar os fatos aplicando os preceitos do princípio da busca pela verdade real. Como então seria possível respeitar essa máxima quando direitos de acesso à justiça e ampla defesa encontrarem-se tolhidos pelo ônus do depósito recursal?

A busca da verdade real é ferramenta crucial para o deslinde principalmente das causas originadas da relação de emprego, pois sem ela, valendo-se apenas das formalidades usuais, o fator “subordinação” acaba dificultando a percepção da realidade vivida atrás de um contrato de trabalho, uma vez que a tendência é sempre considerar o empregado como aquele a quem se deve maior zelo, podendo findar em um resultado inúmeras vezes injusto ao empregador.

2.2.4 Princípio da normatização coletiva

Extraído do art. 114, § 2º da Lei Maior, o princípio da normatização coletiva

possibilita que a Justiça do Trabalho crie normas para as categorias profissional e econômica, ao proferir sentenças normativas que resolvem conflitos coletivos, cujos efeitos incidirão nas relações individuais trabalhistas.

Vale, contudo, ressaltar que a mesma Constituição que concede esta essência legislativa, restringe-a quando delimita os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no rol dos incisos do art. 7º, bem como ao conceder a livre associação profissional ou sindical, e o direito de greve nos arts. 8º e 9º, respectivamente.

Elucidando de forma brilhante o quanto exposto, Mascaro Nascimento (2013, p. 200) menciona os dizeres de Couture nas seguintes palavras:

Como a convenção coletiva do trabalho trouxe como consequência natural a sentença normativa, a decisão trabalhista, proferida “para um Sindicato, pode ser constitutiva de benefícios em favor de todos os outros obreiros que se acharem na mesma condição. Essa estranha possibilidade, inexplicável dentro das linhas do processo clássico, responde à necessidade de evitar o litígio nos casos em que um problema jurídico se coloque dentro dos mesmos termos”.

Em outras palavras, sentenças e acórdãos podem ter caráter normativo quando proferirem decisão regulamentadora, especialmente nos litígios coletivos onde seus efeitos recaem para além dos figurantes do processo. A ressalva reside no rol dos direitos constitucionais, os quais não podem ser objeto de flexibilização fomentados por esses instrumentos.

2.2.5 Outros princípios processuais trabalhistas

A título de esclarecimento, importante salientar ainda a existência de outros princípios que norteiam o processo do trabalho, tais como: a) Da simplicidade das formas: uma vez que o processo do trabalho recepciona o instituto do *jus postulandi*, o art. 840 da CLT permite que a reclamação trabalhista seja feita de forma oral, bem como o art. 899 também da CLT conduz que os recursos serão interpostos mediante petição simples. b) Da celeridade: o exemplo maior deste princípio é o caráter irrecorrível das decisões interlocutórias no processo do trabalho. c) Da despersonalização do empregador: um dos grandes triunfos da Justiça do Trabalho é

a sua exitosa habilidade em executar suas sentenças, e isso muitas vezes só é possível face ao uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica reafirmado pela Instrução Normativa de nº 39 do ano de 2016 do Tribunal Superior do Trabalho. d) Da extrapetição: este princípio é notado quando, por exemplo, ainda que não arguido pelo Reclamante, o juiz do trabalho culmina a famosa multa do art. 467 da CLT, nos casos em que as verbas rescisórias não são pagas integralmente até o momento da homologação da rescisão, ou até mesmo quando a reclamação trabalhista versa sobre pedido de reintegração e o magistrado concede indenização equivalente, escusado pelo art. 496 da CLT. e) Da transcendência: por meio deste princípio, as nulidades processuais só se concretizarão se resultar em manifesto prejuízo às partes (art. 794 da CLT). f) Da convalidação: se não arguidas na primeira oportunidade em que for possível falar nos autos, as nulidades serão convalidadas, segundo este princípio elencado no art. 795 da CLT, salvo quando se tratar de nulidade absoluta, as quais podem ser arguidas *ex officio* pelo magistrado. g) Da economia processual: em razão deste princípio, a nulidade não será pronunciada se for possível suprir a falta ou repetir o ato (art. 796 da CLT). h) Do interesse: este princípio pregoa a impossibilidade de se arguir nulidade aquele que a tenha dado causa (art. 796, b, da CLT). h) Da utilidade: os atos nulos só prejudicarão os atos seguintes que dele depender (art. 798 da CLT). i) Da norma mais favorável ao trabalhador: várias são as situações em que o magistrado zela pela aplicação do instrumento normativo mais benévolo ao operário, tal como a aplicação da pena de arquivamento para o seu não comparecimento injustificado à primeira audiência marcada e não o da revelia, como é para o tomador de serviços; assim como a preempção no processo trabalhista dura apenas 06 (seis) meses, diferentemente do que ocorre no processo civil; ou a fixação da competência territorial em face ao local da prestação do serviço e não pelo local da sede da empresa; como também a distribuição do ônus da prova levando-se em conta qual parte tem mais facilidade em produzi-la; dentre outras tantas normas mais favoráveis. j) Da indisponibilidade: a fim de limitar a autonomia das partes para que o empregado não acabe pressionado pelo seu empregador a fazer acordos desfavoráveis ao obreiro, o princípio da indisponibilidade (ou irrenunciabilidade) surge norteadado pelo princípio da primazia da realidade. Ao aplicar este princípio no plano do processo trabalhista, o magistrado garante que direitos fundamentais não sejam suprimidos. l) Da conciliação: o histórico da Justiça do Trabalho demonstra que esta sempre prezou

pela tentativa de conciliação dos litígios. O princípio infraconstitucional da conciliação atua obrigando que, no procedimento ordinário, por exemplo, sejam realizadas duas propostas judiciais de conciliação, com a inauguração da primeira audiência (art. 846 da CLT) e ao final da instrução logo após as razões finais (art. 850 da CLT). A finalidade deste princípio é manter sempre em aberto a oportunidade de as partes optarem por não passar pelo desgaste de um longo e muitas vezes doloroso processo, sobretudo pelo efeito de coisa julgada que é conferido.

3 SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO TRABALHISTA

Contra as decisões proferidas na Justiça do Trabalho cabem recursos que serão julgados ou pelo mesmo juízo que as proferiu, ou pelo órgão superior competente para tanto.

A Consolidação das Leis Trabalhistas admite que sejam opostos embargos, ou interpostos recursos ordinário, de revista ou agravo, exceto para as ações que obedecem ao procedimento sumário.

Mister se faz lembrar que para as decisões interlocutórias, de forma contrária ao que ocorre no processo civil, contra elas não cabem recurso direto. As partes podem, em verdade, dispor da arguição de nulidade para que, no tenham sido prejudicadas pela decisão proferida, na primeira oportunidade em que tiver de se pronunciar em audiência ou perante os autos, aponte o vício processual ou a sua insatisfação com a decisão, evitando-se os efeitos da preclusão.

3.1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Para Nelson Nery Júnior (2001, p. 212), recurso é uma ferramenta processual ofertada pela lei tanto às partes quanto ao Ministério Público ou a um terceiro, para que esses possam dentro da mesma relação jurídica processual tornar viável possível anulação, ou reforma, ou integração, ou elucidação de uma decisão judicial a qual se impugna.

Bezerra Leite (2014), por sua vez, entende que o recurso pode ser visto tanto no sentido estrito, como no sentido amplo. No sentido estrito, seria a provocação de um novo julgamento proferido pela mesma autoridade ou por outra pertencente a uma instância superior. No sentido amplo, seria uma via de proteger um direito.

Wagner Giglio (2005) atenta para a falibilidade humana da qual o magistrado não está livre e que a sociedade não ignora. Em virtude disso, para que a segurança jurídica seja consolidada, concede-se uma nova oportunidade de julgamento e/ou revisão de todo o caminho já percorrido.

Quando o recurso ensejar julgamento dentro da mesma relação processual,

em outras palavras, fizer parte do mesmo caderno processual em que se iniciou a ação, trata-se de recurso de natureza jurídica de prolongamento do exercício do direito de ação. Nos casos em que o direito de recorrer constituir novo exercício do direito de agir, a natureza jurídica passa a ser de ação autônoma de impugnação. É o caso das ações rescisórias (LEITE, 2014, p. 792 - 793).

Os recursos podem ser classificados quanto à autoridade à qual se dirigem, à matéria, à extensão da matéria, ou à forma de recorrer.

No tocante à autoridade à qual se dirigem os recursos podem ser próprios, quando julgados por órgão jurisdicional superior, ou impróprios, quando julgados pelo mesmo juízo prolator da decisão a ser recorrida.

Quanto à matéria, a classificação recursal se bifurca em ordinários e extraordinários. Os ordinários objetivam discutir matérias de fato ou de direito, ao passo que os extraordinários não permitem que sejam rediscutidas matérias de fato ou que seja feito reexame de provas.

A extensão da matéria trazida no recurso permite classificá-lo em total ou parcial, sendo total o recurso que atacar todo o conteúdo da decisão judicial, e parcial quando atacar parte dela.

A forma de recorrer, por sua vez, considera “principal” os recursos interpostos por uma ou ambas as partes dentro do prazo legal, e “adesivo” quando interpostos dentro do prazo deferido para contrarrazoar.

Como visto em linhas anteriores, os princípios são fontes normativas que regulamentam todo o Direito. Não seria diferente com a sistemática recursal trabalhista, que se guia tanto por princípios recursais próprios, quanto do processo civil, e da Constituição Federal, sendo o princípio do duplo grau de jurisdição o principal deles.

Para lograrem admissão e conhecimento, os recursos precisam preencher pressupostos previstos em lei, que não se tratam de questões prejudiciais, pois não têm o caráter de interferir no mérito do recurso, como preceitua Nelson Nery Júnior (2004).

Os recursos, de modo geral, sofrem dois juízos de admissibilidade: um na instância inferior e outro na instância superior. Todavia, um não vincula o outro, podendo o juízo *ad quem* conhecer um recurso que não fora admitido pelo juízo *a quo*, por exemplo.

3.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS

Ainda dentro dos princípios peculiares do processo trabalhista, existem os subprincípios que orientam a sistemática recursal, conferindo-lhe equilíbrio à luz da Carta Magna e leis infraconstitucionais, mediante condução à garantia de um processo compatível com a realidade social de quem vai desfrutá-lo, e garantia de cumprimento de todos os atos adequados de forma pertinente.

São eles: princípio do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da fungibilidade, da substituição, do *non refromation in pejus*, da unicidade recursal, da dialeticidade,

3.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

Implicitamente, permitindo que aos litigantes em processo judicial e administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, utilizando os meios e recursos a ela inerentes, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal contempla a ideia do que pode se chamar de duplo grau de jurisdição.

Se a própria constituição prevê o uso de recursos, bem como estabeleceu a criação de Tribunais, não há porque acolher teses doutrinárias ou jurisprudenciais que neguem a sua existência, ou o seu *status* constitucional, ainda que não possua texto expresso na Carta Magna.

A título de curiosidade, apenas a Constituição de 1824, em seu artigo 158, previu expressamente este princípio. Daí se tem que sua origem é de fato constitucional.

No ensinamento de Nelson Nery Junior (1997, p.41), seu objetivo é “estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser apreciada por órgão de jurisdição, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu o que se faz necessário pela interposição de recurso”.

Outro impasse que atinge os juristas diz respeito à natureza de princípio ou de garantia fundamental do duplo grau de jurisdição. Convém destacar, todavia, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, elenca no

rol das garantias judiciais “o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior” (DECRETO nº 678, de 06/11/1992, art. 8º, § 10).

O direito de recorrer, no entanto, não é absoluto. As ações de competência originária do STF, por exemplo, não ensejam recurso, haja vista inexistir instância superior ao Supremo. Outrossim, no processo do trabalho, as ações interlocutórias são, via de regra, irrecorríveis.

Assim é que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão pertinente ao agravo regimental de nº 717967 lecionando que:

Cumpre salientar que todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos; e, também, como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, que é natural em todo ser humano. Assim princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.
(grifo nosso)

(STF - ARE: 717967 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/2012, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 25/10/2012 PUBLIC 26/10/2012)

Vossa Excelência, ora ministro Celso de Mello, demonstrou a sutileza subjetiva da concessão ao duplo grau de jurisdição, ressaltando a falibilidade do ser humano, ainda que detentor de altíssima sapiência, como também a inquietude inerente ao *homo sapiens* diante de resultado insatisfatório emitido por meio de uma única cabeça. Deste modo, o princípio do duplo grau de jurisdição surge para oportunizar a retificação de possíveis falhas, além de confortar a subjetividade de quem teve uma pretensão negada.

Desta sorte, ainda que vozes doutrinárias neguem o seu valor apenas por entenderem que o mesmo não pode ser lido em linhas constitucionais, ao levar-se em consideração todos os demais princípios até então explicitados, injusto seria negar a sua aplicação.

Igualmente, quando em sua decisão, Celso de Mello afirma que o princípio será respeitado “desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei”, a leitura que aqui deve ser feita é no sentido de se ver obedecida as regras inerentes ao procedimento do qual está se valendo, como, por exemplo, no rito de alçada, onde só será permitida a interposição de recurso de

forma extraordinária, ou seja, quando a sentença contiver afronta direta à Constituição Federal; ou, ainda, na impossibilidade de se recorrer de decisões interlocutórias, uma vez que o momento oportuno para se pronunciar sobre possíveis nulidades é após a prolação da sentença terminativa. Logo, barreiras meramente pecuniárias não devem tolher a aplicação e uso de um princípio como este.

3.2.2 Princípios da taxatividade e fungibilidade

Os recursos devem estar expressamente previstos em lei e cabe à União ser detentora exclusiva do poder de legislar quanto ao direito processual. Portanto, o rol de recursos é taxativo. Acresça-se a isto o artigo 893 da CLT que explicita quais os instrumentos pertinentes para se recorrer no processo trabalhista: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo.

Deste contexto é possível extrair o princípio da taxatividade, através do qual as partes só podem se valer da revisão processual por meio dos recursos previstos na legislação.

O grande intuito desse princípio é garantir a marcha regular da ação proposta, sem que se desempenhem interpretações extensivas quanto ao instrumento processual que se lançará mão para impulsionar o processo. O rol de recursos, pois, tem condão *numerus clausus*, ou seja, taxativo.

Interposto, contudo, um recurso trabalhista em lugar de outro, dentro do prazo correspondente ao recurso pertinente, poderá ser invocado o princípio da fungibilidade, salvo no caso de evidente má-fé do recorrente, ou no caso de haver erro grosseiro. Isto porque o processo do trabalho segue o princípio da simplicidade e celeridade. Deste modo, não havendo prejuízos maiores, um mero equívoco de formalidade não deve atrasar o desenlace da lide, muito menos lesionar o direito de alguém (LEITE, 2014, p. 819).

Seguindo esta lógica, O ministro-relator do AIRR-12100-94.2005.5.02.0433, o excelentíssimo Lelio Bentes Corrêa, fundamentou seu voto trazendo à tona precedente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho o qual segue transcrito:

EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **1. O princípio da fungibilidade dos recursos aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.** 2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois cabível apenas agravo, nos termos do art. 245 do atual RITST. 3. Embargos de que não se conhece. (grifo nosso)

(TST - Ag-AIRR: 121009420055020433 12100-94.2005.5.02.0433, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma)

Conclui-se, assim, que o leque de recursos é taxativo, tolerando-se, contudo, que se valha de recurso fungível o qual fora equivocadamente interposto, salvo nos casos de erros crassos ou de cunho manifestamente agressor à boa-fé processual.

3.2.3 Princípios da substituição e *non reformatio in pejus*

Pelo princípio da substituição, a decisão da instância superior substituirá no todo ou em parte a decisão do juízo *a quo*, por meio de delimitação realizada propriamente pelo recurso, em razão da matéria que levantar para reexame. Assim, a sentença de primeiro grau deixará de existir do mundo jurídico, total ou parcialmente, permitindo, inclusive, que a execução provisória iniciada seja convertida em indenização à parte prejudicada (CAIRO JÚNIOR, 2011, p. 578).

Ressalte-se que, tal delimitação constante no recurso remete ao princípio do *non reformatio in pejus*, o qual ensina que ao órgão judicante superior não é permitido reformar a sentença de modo a piorar a situação na qual o recorrente já se encontra, ou seja, não lhe é cabível o reexame de matéria que já tivera transitado em julgado em instância inferior.

Para Leite (2016, p. 946), sem “recurso contra uma parte do *decisum* desfavorável a um dos demandantes, tal parte torna-se intangível, isto é, transita em julgado, não podendo ser tangida pelo julgamento das outras partes que foram devolvidas”.

Contudo, há de se destacar algumas ressalvas quanto a não aplicabilidade do *reformatio in pejus*. Quando se tratar de matéria de interesse público que supera qualquer interesse particular – matéria de ordem pública –, ao ser prolatado julgado que por ventura venha a agravar a situação do “perdedor”, não há que se falar em “reforma do julgado em prejuízo”. Questões de ordem pública podem e devem ser arguidas a qualquer tempo no curso do processo, sob pena de lesionar a harmonia da sistemática processual e abrir precedentes indesejados. Ainda, nos casos em que o recurso for recebido em seu efeito translativo, que não para rechaçar pontos de ordem pública, mas quando a lei assim o permitir, o princípio do *non reformatio in pejus* também será afastado.

3.2.4 Princípio da unicidade recursal

Importante se faz lembrar que é vedada a interposição de mais de um recurso simultaneamente, pois para cada situação existe um instrumento próprio a ser utilizado, incorrendo em preclusão lógica o desrespeito deste princípio, qual seja o princípio da unicidade recursal.

Depreende-se, portanto, que, ao se interpor o recurso ordinário, por exemplo, não mais será permitido opor embargos de declaração da sentença de primeiro grau, uma vez que a preclusão lógica se operou; assim como, interpor novo recurso ordinário, atacando de igual maneira a mesma sentença, não se faz permitido uma vez que é insustentável correrem dois ataques simultâneos a uma decisão terminativa proferida.

Neste sentido, no julgamento do recurso ordinário 0000849-69.2013.5.21.0013 de 2015, a Relatora Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida proferiu o seguinte voto:

Ocorre que, com base no princípio da unicidade recursal, só é cabível um recurso para cada ato judicial. É vedada, pois, a interposição de mais de um recurso, visando a reforma da mesma decisão, o que obsta, na presente hipótese, a apreciação do recurso adesivo interposto pelo reclamante, porquanto foi interposto na mesma oportunidade que apresentou os embargos de declaração, que foram conhecidos e julgados pelo juízo de primeiro grau, reitere-se.
(grifo nosso)

(TRT 21ª REGIÃO – RO: 0000849-69.2013.5.21.0013, Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida, Data de Publicação: DEJT 19/05/2015)

De forma bem explicativa, o acórdão guerreado através do AIRR de nº 3372420155210011 fora transcrito em razões recursais com a seguinte elucidação:

O princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal - também aplicável ao processo trabalhista - dispõe que, em nosso sistema jurídico, somente pode ser utilizado um único recurso para impugnar cada decisão. Em outras palavras, a parte, ao se valer de um determinado recurso para refutar a sentença (no caso, o primeiro recurso ordinário interposto), esgota a sua faculdade processual de interposição de outro recurso para atacar a mesma decisão. Assim, a consequência da interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão consiste em que somente o primeiro apelo poderá ser apreciado pelo órgão judicial, como ocorreu com o recurso de Id. bf765cf, o qual foi reputado intempestivo pelo juízo a quo, que se manifestou pela sua inadmissibilidade.

(grifo nosso)

(TST - AIRR: 3372420155210011, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2016)

O objetivo deste princípio é manter segurança e ordem jurídica de maneira a se evitar que as partes venham a instaurar um verdadeiro caos processual que certamente ensejaria prejuízos ao direito de defesa.

3.2.5 Princípio da dialeticidade

Outra vedação pertinente refere-se aos recursos sem fundamentação ou genéricos. Consoante o princípio da dialeticidade, deve-se impugnar a sentença de modo discursivo, apresentando razões que fundamentem sua pretensão, do contrário o direito à ampla defesa da parte recorrida se veria ofendido, bem como se abriria margem para interposição de recursos procrastinatórios.

Por tais razões o Superior Tribunal do Trabalho sumulou o referido entendimento através do Enunciado de nº 422, através do qual os ministros deixaram claro no item I que “não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”.

Existem apenas duas ressalvas para a aplicação deste princípio, os quais também estão inseridos na Súmula 422 do TST, nos itens II e III, senão vejamos:

Súmula nº 422 do TST: RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Ou seja, apenas para impugnar decisão que nega seguimento ou conhecimento ao recurso de revista é que se permite que se ataque o acórdão de maneira rasa; ou nos casos de interposição de recurso propriamente ordinário, tendo em vista o quanto disposto no art. 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas, quando o legislador permite que se interponha recurso ordinário utilizando-se de simples petição.

3.2.6 Outros princípios recursais

Não menos importante, ainda existem na sistemática processual outros tantos princípios que merecem ser explicitados, tais como o princípio: a) Da voluntariedade: pelo princípio da voluntariedade, o juiz apreciará tão somente o que tivera sido objeto de impugnação de recurso, findando a abrangência do princípio dispositivo. Importante, contudo, rememorar que, conforme já dito, matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo, sem prejuízo de ferir este princípio. Ainda, ressalve-se que a remessa de ofício (reexame necessário – art. 496 do CPC) no processo do trabalho não é aplicável quando a sentença não condenar a valores que ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, ou quando a decisão estiver em conformidade com decisão do Pleno do STF, ou súmula, ou OJ, ambas do TST (Súmula 303 do TST). b) Da irrecorribilidade imediata das decisões: as decisões interlocutórias no processo do trabalho são, via de regra, irrecorríveis, em respeito

aos princípios tão bem zelados pela justiça trabalhista, como o princípio da duração razoável do processo e da celeridade, conforme determinação do art. 893, § 1º, da CLT. Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho sumulou entendimento trazendo as devidas hipóteses em que cabe afastar a referida regra (Súmula 214 do TST). c) Da variabilidade: na doutrina atual existem duas correntes a respeito da possibilidade de interposição de mais de um recurso dentro do prazo legal correspondente, atacando a mesma decisão. A teoria maior entende que essa possibilidade é inexistente, fundamentadamente à luz do princípio da unicidade recursal e preclusão lógica. Indo de encontro a este pensamento estão os que seguem a teoria menor, defendendo o princípio da variabilidade, o qual permite que se interponha um novo recurso atacando a mesma decisão, apenas com a exigência do cumprimento do devido prazo, de maneira que estaria desistido automaticamente o primeiro recurso.

3.3 PECULIARIDADES RECURSAIS

Como dito anteriormente, contra decisões interlocutórias no processo do trabalho não é cabível recurso imediato. Esta peculiaridade pode ser extraída do § 1º do artigo 893 da CLT e muitos doutrinadores a vêm como princípio específico do processo laboral, porquanto para o processo civil, por exemplo, caberia o agravo de instrumento.

Contudo, existe entendimento sumulado pelo TST que excetua os casos em que se tratar de decisão do Tribunal Regional do Trabalho que contrarie súmula ou OJ do TST, além de decisões que puderem ser atacadas por recurso para o mesmo Tribunal, e as decisões que acolherem a exceção de incompetência territorial, com remessa para TRT distinto do vinculado ao excepcionado. Para essas situações, cabe recurso, mesmo que não sejam decisões terminativas ou definitivas – vide Súmula 214 do TST.

Para as ações que tramitarem através do procedimento sumário, também chamado de procedimento de alçada – são as ações cujo valor da causa não supera o correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigente –, também não caberá recurso, salvo quando houver ofensa à Constituição Federal. Neste caso, deverá ser

interposto o recurso extraordinário diretamente para o Supremo Tribunal Federal. Do contrário, a causa transitará em julgado, podendo apenas ter a sua sentença desconstituída mediante ação rescisória.

Os recursos próprios do processo do trabalho – recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição – possuem prazo de 08 (oito) dias para serem interpostos, como também é de oito dias o prazo para apresentar as respectivas contrarrazões.

A regra acima ocorre em face da preservação da celeridade processual, sendo este o fundamento que conduziu à OJ 310 da SBDI-I/TST, através da qual não é possível que seja disponibilizado prazo em dobro quando os litisconsortes possuírem causídicos diferentes.

Apenas será concedido prazo dilatado para as pessoas de direito público, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista, e para o Ministério Público do Trabalho.

Oportuno ainda explicitar que a execução no processo do trabalho pode ser iniciada de ofício pelo magistrado de maneira provisória nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado – conforme nova redação do art. 878 da CLT dada pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017 –, de modo que o recurso trabalhista, via de regra, possuirá apenas efeito devolutivo. Relembre-se que até a vigência da Lei 13.467/2017, em novembro de 2017, as execuções trabalhistas podem ser iniciadas de ofício pelo magistrado ainda que as partes não estejam representadas por advogado.

3.4 EFEITOS DOS RECURSOS

Nascido do princípio dispositivo – aquele que determina que o julgador deve se conter ao que lhe fora apresentado, seja mediante petição, seja mediante recurso, sob pena de estar atribuindo o caráter extra, ultra ou infra *petita* às suas decisões –, a essência devolutiva, que compõe regra geral dos recursos trabalhistas, confere a devolução do quesito vencido para reanálise do órgão superior, de maneira que a condenação já imposta segue para a execução provisória, a qual, inclusive, pode ser impulsionada de ofício pelo magistrado.

Assim é que, para Nelson Nery Júnior (2004, p. 429),

Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*). Daí a razão pela qual o efeito devolutivo pressupõe sempre o ato de impugnação – a interposição do recurso [...].

Contrário ao efeito devolutivo, em que a execução provisória pode ser iniciada mediante apresentação da carta de sentença, parando apenas no momento da consumação da penhora, está o efeito suspensivo. Por meio deste efeito o recurso impede que se proceda a execução até decisão ulterior. No processo laboral, por oportuno, apenas por intermédio de ação cautelar, e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderá o presidente do TST conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, conforme se depreende da Lei nº 7.701/88, arts. 7º § 6º e 9º (CAIRO JR., 2016. 697).

Por consequência lógica, ao se recorrer retarda-se a concretização da condição de coisa julgada. Desta sorte, tem-se que todos os recursos tem efeito obstativo.

Ao se interpor recurso, a parte confrontará a sentença proferida, por conseguinte, o recurso abarcará matéria previamente discutida no decorrer dos atos até a decisão terminativa. Quando, porventura, o litigante quiser se insurgir contra qualquer questão de ordem pública que não tenha sido levada aos autos anteriormente, o recurso admitido terá, então, efeito translativo. Ainda, o referido efeito pode se expressar quando a parte devolve matéria que o magistrado se omitiu em apreciar, mesmo após a oposição de embargos, para que sane tal vício.

Neste sentido pode-se ter como espelho a decisão emitida pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho ao julgar o recurso de revista de nº 1214004020055020061 121400-40.2005.5.02.0061:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE . O efeito translativo recursal , ainda quando absorva a devolutividade, revela-se em três situações específicas: devolvem-se ao tribunal as questões conhecíveis de ofício ou de ordem pública; as questões das quais o juiz tenha se omitido no exame ao proferir sentença, não obstante tenham as partes as suscitado e discutido no processo (artigo 515 , § 1º , do CPC) e todos os fundamentos aventados pelas partes na instância ordinária (artigo 515 , § 2º , do CPC). In casu , a parte invoca um direito ou pedido (integração da ajuda de custo no salário), o que leva a afastar a tese do efeito translativo do recurso, pois este

envolve questões levantadas pelas partes . Exegese da Súmula 393 do TST, verbis : -O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC , transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença-. Recurso de revista não conhecido.
(grifo nosso)

(TST - RR: 1214004020055020061 121400-40.2005.5.02.0061, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011)

Quando a sentença tiver que atingir todos os litisconsortes integrantes da demanda, estará configurado o litisconsórcio unitário. O eventual recurso que atacar essa decisão terá efeito extensivo, uma vez que o recurso de um aproveitará os demais. Esta regra só não será cabível quando o interesse do(s) não recorrente(s) for distinto. Frise-se ainda que, no caso de haver solidariedade passiva, e as defesas arguidas contra o credor forem similares, o recurso interposto por um devedor deverá abraçar a todos. Assim é o que dispõe o art. 1.005 do novo Código de Processo Civil sobre o efeito extensivo dos recursos.

Deveras relevante trazer à baila o item III da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe que: “Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide”. Interpretando este Enunciado com base no art. retromencionado, cumpre reafirmar que se os interesses dos recorrentes forem distintos, ainda que o condenado que efetuou o valor do depósito não pugne pela sua exclusão da lide, o valor do depósito alcançará também o não depositante, contudo o recurso não o cobrirá.

Outro importante efeito do recurso diz respeito ao caráter de substitutivo do acórdão proferido pela sentença de primeiro grau, quando aquele produz decisão apreciadora do mérito, reformando-a ou até mesmo mantendo-a, no tocante ao objeto do recurso. Não conhecendo do recurso, o acórdão não terá o referido efeito, inclusive por lógica, afinal não se adentrou ao cerne das impugnações para que os fundamentos da sentença fossem alcançados e substituídos.

Com efeito, o órgão superior da justiça especializada editou a Súmula nº 192, tratando a respeito do efeito substitutivo do recurso ordinário em ação rescisória. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

[...]

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

No processo laboral, quando ao recurso é negado seguimento, por ter o juízo de admissibilidade entendido que não houve o preenchimento de algum requisito objetivo ou subjetivo para sua admissão, pode a parte recorrente se valer do agravo de instrumento, direcionado ao juízo que proferiu a decisão denegatória, para ver revertido o entendimento. Neste momento, ao magistrado estará permitida a realização de um juízo de retratação, por meio do qual ele reconsiderará o seu entendimento, e, conseqüentemente, o agravo de instrumento interposto perderá o seu objeto. Este juízo de retratação é o chamado efeito regressivo do recurso.

De maneira efetiva, ao “contrário do devolutivo, marcado pela transferência para tribunal *ad quem*, o efeito regressivo enseja o retorno da matéria impugnada ao *próprio órgão judiciário prolator da decisão recorrida*” (SOUZA, 2010, p. 59).

Quando o acórdão proferido conferir julgamento que vai além do reexame da matéria impugnada, opera-se o efeito expansivo do recurso.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu livro sobre Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante (2010, p. 850), preceituam que o efeito expansivo ocorre quando “[...] o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada”.

Nelson e Rosa Maria ainda entendem que o referido efeito pode ser classificado como objetivo ou subjetivo, interno ou externo. Para eles, o efeito será objetivo interno quando, no processo civil, a apelação obtiver julgamento de provimento ao tempo em que acolhe preliminar de litispendência, atingindo, portanto, todo o ato impugnado. Será subjetivo externo, todavia, quando o acórdão atingir

outros atos além do impugnado, a exemplo do agravo que afeta todos os demais atos praticados após a sua interposição. Por fim, será subjetivo na hipótese em que o resultado do recurso alcançar não somente a pessoa do recorrido, como também eventuais litisconsortes.

O ultimo efeito que merece destaque é o diferido, reconhecido pela OJ 92 da SBDI-2 do TST a qual assegura que: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”. Assim é que, em detrimento do princípio da irrecorribilidade das decisões no processo trabalhista – com exceção das hipóteses elencadas na Súmula 214 do TST –, uma vez que a parte exerce o seu direito de manifestar o seu descontentamento ante a decisão interlocutória proferida, no primeiro momento em que pode falar nos autos (que faria por meio de agravo de instrumento caso se tratasse de processo cível) conforme art. 795 da CLT, poderá interpor o recurso devido, trazendo como uma das possíveis impugnações o quanto manifestado perante a decisão interlocutória. Neste esteio, diz-se que o recurso possui efeito diferido, ou seja, contém impugnação com teor de manifestação à decisão interlocutória.

3.5 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para que o recurso venha a ser processado, obrigatoriamente terá que observar determinados requisitos, os quais serão verificados duplamente, a partir da realização do juízo de admissibilidade tanto pelo juízo que proferiu a decisão recorrida, quanto pelo juízo que irá apreciar o recurso. Entretanto, o despacho denegatório de seguimento pela primeira instância não obriga o tribunal a não receber o recurso. O entendimento do segundo grau pode diferir e prevalecerá, tendo em vista que o primeiro juízo de admissibilidade é provisório (NASCIMENTO, 2013. p. 804).

Os pressupostos intrínsecos ou subjetivos referem-se ao sujeito, à pessoa do recorrente, e são classificados em legitimidade, capacidade e interesse de recorrer.

Tem legitimidade para interpor recurso trabalhista a parte vencida, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público do Trabalho, tanto nas causas em que for parte,

como nas que causas em que atuar no papel de *custos legis*. Ademais, existe previsão para determinar, à guisa de exemplo, que o sucessor ou herdeiro possui legitimidade para recorrer. Assim, tem-se que a lei determinará quem poderá recorrer.

Além de ser parte legítima, para recorrer é preciso estar plenamente apto a praticar todos os atos da vida civil, caso contrário deverá ser representado nos termos da Lei Cível.

Por último, deve haver interesse recursal, o qual reúne os elementos utilidade e necessidade, para que esta via não se torne banalizada. O recurso, portanto, deve ser necessário ao recorrente, sendo a necessidade visualizada quando a remoção do gravame somente puder ser alcançada com a interposição do recurso (BUENO, 2008. v.5, p. 44).

Já os pressupostos extrínsecos ou objetivos dizem respeito à situação processual. Podem ser descritos como: recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo.

Havendo possibilidade jurídica para valer-se do direito de recorrer, o primeiro requisito objetivo restará preenchido.

Convém lembrar que as decisões interlocutórias, despachos de mero expediente e sentenças proferidas nas causas de alçada, a princípio, não admitem recurso.

Não obstante se empregar no processo do trabalho o princípio da fungibilidade em respeito, sobretudo, ao exercício do *jus postulandi*, o recurso precisa estar em conformidade com a lei para que seja alcançado o requisito da adequação. Atacar a decisão com o instrumento incorreto só permitirá escusa nos casos em que não houver erro grosseiro ou que não seja percebida a má-fé do recorrente.

A tempestividade é o respeito ao prazo legal fixado para cada recurso. Prazos estes que não são passíveis de prorrogação e não podem ser alterados ou acordados entre as partes.

No que se refere à regularidade de representação, este requisito está direcionado, especificamente, aos recursos de competência do TST, ação cautelar, ação rescisória e mandado de segurança, pois, em que pese a parte possa atuar sob o manto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, os supracitados recursos requerem técnica em razão de sua complexidade, exigindo-se, assim, que o

recorrente esteja devidamente representado por um advogado.

O último requisito, e cerne do presente estudo, a ser superado é o preparo.

Para o processo civil, a exigência que se faz para satisfação do preparo é que sejam recolhidas as custas processuais para que o recurso seja conhecido. No processo do trabalho, diferentemente, além das custas, habitualmente para o empregador, há obrigação também do depósito recursal.

Em contraprestação ao serviço prestado pelo poder público é devido ao Estado o recolhimento de custas processuais, devendo o TST dispor sobre sua regulamentação. Seu caráter de tributo foi reconhecido pela OJ nº 74 da SBDI-I/TST, ao ratificar que a isenção tributária conferida ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre abrangeria também as custas processuais por serem “espécie do gênero tributo” (LEITE, 2016, p. 961).

Cabe ao vencido o pagamento do tributo e esta obrigação deve vir descrita na decisão a ser recorrida.

Pela redação dada ao art. 780 da CLT pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002,

Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [...].

Ressalve-se que, até às vésperas do início do vigor da CLT com as suas devidas mudanças, o reclamante só pagará custas nos casos em que for totalmente sucumbente e estiver desassistido pela gratuidade de justiça, logo a sucumbência parcial implica em pagamento total pelo empregador. Com efeito, o julgamento sem resolução do mérito implica em custas devidas ao reclamante, salvo, novamente, se coberto pela gratuidade de justiça.

Outrossim, tem-se que o vencedor na instância inferior, ora vencido no órgão superior, deverá pagar as custas fixadas na sentença originária, reembolsando o novo vencedor, vide Súmula 25 do TST.

Acresça-se que, quando o recorrente estiver sob o manto da assistência judiciária por sindicato sem os proveitos da gratuidade de justiça, ou da isenção de custas, a entidade sindical deverá recolher o valor das custas sob pena de deserção, pois à sua responsabilidade foi atribuído o caráter solidário (art. 790, § 1º da CLT c/c

art. 14 da Lei nº 5.584/70).

Também deverá pagar custas a(s) parte(s) que assumir(em) a obrigação, quando firmado acordo. Não havendo indicação expressa de quem deverá pagar as custas no acordo, todas as partes litigantes pagarão (§ 3º do art. 789 da CLT).

Outrossim, as custas referentes ao processo de execução, bem como a própria execução da sentença, embargos de terceiro, emolumentos da carta de sentença para execução provisória são, via de regra, ônus do executado (art. 789-A da CLT).

O prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação da guia de DARF, acompanha o alusivo do recurso. O não pagamento, o pagamento incompleto, ou a não comprovação tornará deserto o recurso, o que impossibilitará a sua admissão. Com a nova redação dada à OJ nº 140 da SDBD-I do TST, todavia, inspirada pelo novo Código de Processo Civil, antes de o recurso ser considerado deserto, o julgador terá que conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que seja feita a complementação do valor pago à menor. Note-se o recente texto da referida OJ:

OJ 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Ressalve-se que na redação anterior, a deserção era conhecida ainda que a diferença do depósito fosse ínfima, não havendo que se falar em concessão de prazo para se adicionar a diferença.

Cabe esclarecer ainda que no processo trabalhista, na fase de execução, as custas somente serão recolhidas ao final, com fulcro no art. 789-A da CLT. Deste modo, não se considera o recolhimento de custas em fase de execução um requisito de admissibilidade, devendo-se apenas zelar pelo depósito do recurso pertinente.

Válido ressaltar ainda que nem a multa culminada por litigância de má-fé, nem a multa por oposição de embargos protelatórios não têm o condão de “tributo”, de modo que não se enquadram como pressupostos objetivos para interposição de recursos. Todavia, nos casos em que forem reiterados os embargos meramente

protelatórios, a multa que antes era de 02% (dois por cento) passa a ser de 10% (dez por cento), cumulando-se ainda a condição de pagamento da mesma para que então se realize a interposição de qualquer recurso (art. 1.026, § 3º do CPC/2015).

Por fim, o artigo 790-A da Consolidação trouxe um rol daqueles que são isentos deste recolhimento: União; Estados; Distrito Federal; Municípios; Autarquias e Fundações federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica; Ministério Público do Trabalho; Massa falida; e Associações (sindicatos) nas ações coletivas, salvo comprovada má-fé (CAIRO JÚNIOR, 2011, p. 585).

Vigorando as novidades da CLT reformada, o caput do art. 789 passa a ter a seguinte redação:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) **e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** [...].
(grifo nosso)

Ademais, os honorários periciais passarão a ser pagos pelo vencido, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Há também a grande novidade do art. 791-A, o qual dispõe sobre honorários de sucumbência, determinando, inclusive, a sucumbência recíproca, bem como a consagração de honorários devidos à parte mesmo que assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda

Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

O depósito recursal, por sua vez, não se destina ao pagamento de serviços judiciais, portanto não se trata de um tributo assim como as custas. Refere-se, pois, à garantia do juízo recursal em face de sentença condenatória ou executória de pagamento em pecúnia, cujo teto será ou a condenação líquida estabelecida na sentença, ou o valor estabelecido para depósito atinente a cada espécie de recurso, conforme orientação do item I da Instrução Normativa nº 3 do TST.

4 DEPÓSITO RECURSAL

O grande entrave que se desenlaça após o aprofundamento de todo o estudo percorrido até aqui diz respeito à não recepção do instituto do depósito recursal pela majestosa constituição cidadã de 1988. Instituto este que, conforme já visto, pressupõe requisito primordial para admissão de recursos na esfera laboral, ainda que o recorrente esteja dispensado do pagamento das custas processuais, curiosamente, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas em sua redação livre do vigor dos efeitos da reforma das leis trabalhistas.

Ainda que – conforme adiante melhor será explicado – o tratamento referente ao depósito recursal tenha mudado com a nova CLT que vigorará em breve, o seu caráter inconstitucional permanece.

4.1 BASE JURÍDICA

O depósito recursal está previsto no art. 899 da CLT, mais precisamente em seu parágrafo 1º com seguinte redação:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Resumidamente, o depósito em questão refere-se à garantia do juízo recursal em face de sentença condenatória ou executória de pagamento em pecúnia (com fulcro na Súmula 161 do TST), cujo teto será ou a condenação líquida estabelecida na sentença, ou o valor estabelecido para depósito atinente a cada espécie de recurso.

O instituto do depósito recursal surgiu em 1966 quando o então presidente da

República, Humberto Castello Branco, expediu o Decreto-Lei de nº 75 buscando impedir que as empresas continuassem cometendo abusos de direito retendo ou retardando pagamentos devidos ao empregado, e, mais ainda, obstar a prática reiterada de interposição de recursos protelatórios. O artigo 3º do referido Decreto-Lei alterou o texto do parágrafo único do artigo 899 da CLT em sua originalidade e acrescentou outros três, restando positivado o depósito recursal em seu § 1º.

O artigo 899 da CLT sofreu algumas alterações ao longo desses anos, visando se adequar ao contexto econômico, principalmente devido às mudanças da moeda brasileira, mas sua redação atual foi adotada pela Lei 5.442 de 1968.

Da leitura dos §§ 4º e 5º do retromencionado artigo ainda se pode inferir que deverá garantir o juízo o empregador sucumbente que deseja recorrer, efetuando o depósito na conta vinculada do empregado, dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Caso o empregado não tenha a conta para recolhimento de FGTS, empresa procederá à respectiva abertura. Decerto, jamais o empregado se veria na condição de obrigado a realizar depósito recursal, ainda que sofresse condenação via ação judicial, pois não havia previsão legal para tanto.

Outrossim, há a obrigatoriedade de realização de depósito recursal para recorrer após sentença condenatória em pecúnia em ação rescisória (III da IN nº 3 do TST).

No entanto, para interposição de agravo de instrumento com finalidade de destrancar recurso de revista, a obrigatoriedade deste pressuposto é excepcionada (§ 8º do art. 899 da CLT).

A fim de determinar os momentos e como deve ser realizado o recolhimento do depósito, o Tribunal Superior do Trabalho então entabulou a Súmula 128 regulamentando que:

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Desta forma, a determinação é a de que no juízo de execução, já estando garantido o juízo em face do exaurimento da fase de conhecimento, os recursos não necessitarão de depósito, salvo se tiver havido algum acréscimo ao valor da condenação, corroborado pelo II, b, da Instrução Normativa nº 3 do TST. Ainda, quando se tratar de litisconsórcio unitário e houver sentença condenatória em obrigação de pagar solidariamente, o depósito realizado por um dos recorrentes aproveita os demais, salvo se qualquer dos condenados pretender a sua exclusão do polo passivo.

A Instrução Normativa nº 03 de 1993 do TST disciplina tal instituto, obedecendo aos limites estabelecidos pelo artigo 8º da Lei nº 8.542 de 1992, estando os valores atualmente vigentes seguindo a instrução do Ato SEGJUD.GP nº 360/2017 com início de vigência em 01/08/2017. Com efeito, no caso de interposição de recurso ordinário o valor arbitrado é de R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais). Já para a interposição de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário e recurso em ação rescisória o valor eleva-se para R\$ 18.378,00 (dezoito mil trezentos e setenta e oito reais).

Observa-se que os valores em tela são consideravelmente dispendiosos quando postos a frente de um empregador doméstico, por exemplo, cuja renda líquida que aufera lhe obriga até mesmo a requerer gratuidade de justiça. O mesmo ocorre com as micro e pequenas empresas.

Notava-se a cruel contradição quando o mesmo ordenamento jurídico, que conferia a isenção do pagamento das custas processuais para aqueles que percebem salário equivalente ou inferior ao dobro do mínimo legal, obrigava um empregador pessoa física a desembolsar em torno de vinte vezes mais que o salário mínimo para utilizar-se do recurso extraordinário, o qual convém ressaltar, limita-se a tratar de matérias constitucionais, ou o recurso de revista que também fiscaliza o cumprimento da Magna Carta.

Há de se reconhecer que o objetivo primordial pensado pelo ex-presidente Castello Branco, quando trouxe o instituto do depósito recursal (desestimular a prática de abusos de direito que retém ou retarda pagamentos devidos ao empregado), é plausível. De fato esses problemas devem ser revistos de modo a se pensar em uma possibilidade de eliminá-los. Contudo, o modo viável não é mitigando garantias constitucionais a despeito de outras. Assim é que, corajosamente, o deputado Clóvis Fecury (DEM-MA), por sua vez, defendeu o fim da

exigência do depósito recursal para a interposição dos recursos trabalhistas, por meio de Projeto de Lei de nº 6.015/09 de sua autoria, argumentando que a imposição do depósito recursal limita o direito de acesso à justiça e à ampla defesa, contrariando totalmente a Constituição Federal. Essa proposta, porém, encontra-se arquivada.

Registre-se ainda que em 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 132 que, dentre outras regras, acrescentou ao artigo 3º da Lei 1.060 de 1950 o inciso VII. A partir deste dispositivo, os beneficiários da justiça gratuita passaram a estar isentos de efetuar qualquer depósito prévio exigido em lei para interpor recurso ou qualquer outro ato de exercício do contraditório e ampla defesa. Este dispositivo, todavia, fora revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Porém, mesmo ainda quando da não vigência da Lei nº 13.105 de 2015, os Tribunais Regionais do Trabalho e, especialmente, o TST não aplicavam este entendimento em seus julgados sob o fundamento de incompatibilidade com as normas trabalhistas, uma vez que o depósito recursal nesta seara não tem a natureza de tributo.

Ainda há que se vislumbrar que o Projeto de Lei da Câmara de nº 38 alterou o § 4º do art. 899, definindo que “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”. Logo, uma possível leitura a se fazer a partir dessa nova redação é que empregados, condenados a uma obrigação de pagar, também estarão sujeitos ao desembolso do valor do depósito recursal.

Outrossim, houve o acréscimo de outros três parágrafos ao artigo berço do instituto aqui debatido. Segundo a Nova CLT:

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Nota-se que houve uma tentativa dos legisladores em demonstrar compreensão à situação econômica dos empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para finalmente acabar com o descontentamento com relação ao depósito

trabalhista, oferecendo-lhes uma fantasiosa possibilidade de percepção de justiça gratuita que livrará do depósito; ou, não fazendo jus à gratuidade, permitindo-lhes que facilmente desprendam R\$ 4.594,50 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) da sua renda/receita para lançar mão de um recurso ordinário; ou simplesmente valham-se de uma fiança bancária ou seguro garantia judicial, para então terem direito de acessar a justiça e valerem-se do seu direito de ampla defesa.

4.2 FINALIDADE

Havendo decisão terminativa que condene ao adimplemento de uma obrigação em pecúnia, para recorrer terá que garantir o juízo recursal por meio do depósito. Esta, pois, é a finalidade do depósito recursal: garantir o juízo para uma eventual execução, protegendo o hipossuficiente na relação processual trabalhista.

Serve ainda como barreira para interposições de recursos protelatórios, de modo a não sobrecarregar o judiciário desnecessariamente, como também é um reflexo do zelo pela celeridade processual eficaz quando se tem que por meio deste instituto algumas execuções não correrão o risco de restarem frustradas, respeitando um lapso satisfatório.

Ocorre que as sentenças condenatórias são atos proferidos por seres humanos e por isso estão passíveis de erros, desde os mais simples, como uma mera incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva, até os mais graves, como o descuido no exame de provas, propagação de nulidades muitas vezes de cunho absoluto, ou afronta à Constituição Federal. As decisões judiciais, portanto, são falíveis. Conseqüentemente, os prejudicados por esses erros buscarão uma reconsideração, porém muitos acabam tendo seus direitos massacrados ao encontrarem uma barreira frente a possibilidade de recorrer.

Se as decisões judiciais estão sujeitas a erro, não se deve exigir um pressuposto econômico, muito menos aos desfavorecidos financeiramente.

Imaginar que todo empregador é uma grande empresa, altamente suficiente é viver em uma realidade distante da qual se encontra a sociedade brasileira. A análise da capacidade financeira do empregador cumulada à falibilidade das

decisões leva à conclusão de que a exigência do depósito recursal constitui uma ofensa a diversos princípios: ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, acesso à justiça, proteção e isonomia (ALMEIDA, 2012/2, p. 79 - 85).

4.3 ISENTOS DO DEPÓSITO RECURSAL

A instrução normativa 03/93 do Superior Tribunal do Trabalho dispõe que estarão isentos da obrigação de realizar o depósito recursal os:

[...] entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei n.º 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF).

Estará, pois, isenta da exigência da parcela a massa falida até que se tenha obtido em juízo a satisfação do crédito. Com efeito, o TST sumulou entendimento de que ocorrerá deserção de recurso quando se tratar de liquidação extrajudicial de massa falida, com o Enunciado nº 86 (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2013, p. 498).

Conforme já demonstrado, mesmo tendo escopo para se conceder a justiça gratuita ao empregador que não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo, o TST por muito tempo tem mantido o seu posicionamento de denegar a isenção referente ao instituto garantidor de juízo, contraditoriamente.

Indo de encontro às fundamentações dos ministros do TST, Mascaro Nascimento (2013, p. 197) leciona que:

O processo pode e deve ter leis que atendam à desigualdade das partes na relação jurídica processual tais como [...] desoneração de pagamento de custas e outros gastos processuais porque é evidente a disparidade econômica entre os seus sujeitos.

Almejando por fim a este celeuma, como já exposto, com a vigência da nova CLT, o legislador também dispensou a obrigação do depósito recursal dos beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial. Muito embora tenha havido essas modificações legislativas, o depósito recursal continuará sendo obstáculo ao direito de recorrer, perpetuando feridas

constitucionais, conforme será demonstrado.

4.4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Originalmente, a assistência judiciária gratuita fora regulamentada pela Lei 1.060/1950. Posteriormente, em 1970, o legislador promulgou a Lei 5.584 que se propôs a disciplinar a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, dispondo no caput e § 1º do art. 14 dessa norma que o Sindicato da categoria profissional correspondente prestará, àqueles que dispuserem de salário equivalente ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou àqueles que comprovarem não poderem litigar em juízo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/1950. Esta lei, contudo, deverá sofrer alterações ante o novo texto do § 3º e a inclusão do § 4º ambos do art. 790 da CLT dados pelo Projeto de Lei da Câmara de nº 38 que assim dispõem:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.
(grifo nosso)

Ressalte-se que o texto atual da Consolidação das Leis Trabalhistas confere justiça gratuita “àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Em 2002, entrou em vigência a Lei 10.537 que alterou os arts. 789 e 790 da CLT, mediante aprovação do Decreto-Lei nº 5.452, que trata das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, acrescentando os arts. 789-A, 789-B, 790-A e

790-B.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, contudo, a Lei 1.060 quase em sua totalidade restou revogada, de maneira que, à luz do art. 5º, LXXIV da CF que afirma que o Estado proverá assistência jurídica gratuita aos comprovadamente hipossuficientes, a interpretação a se dar neste contexto é a de que a assistência gratuita tem natureza de serviço jurídico público e gratuito que pode ser oferecido pelo Estado, por meio da Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 134 da Constituição Federal, ou entidades não estatais, à exemplo dos Sindicatos, seja ele de categoria profissional ou econômica.

Para Pessoa Cavalcante e Jorge Neto: “A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da Justiça e movimentar o processo.” (CAVALCANTE; NETO, 2007, p. 31).

A Súmula 463 do TST, com a nova redação divulgada em junho de 2017, determina que a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural se dará com a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada, e para as pessoas jurídicas será necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Contudo, com a retromencionada adição do § 4º ao art. 790 da CLT, a referida Súmula deverá também sofrer alterações no sentido de ressaltar que ambos, pessoa natural e pessoa jurídica deverão comprovar sua impossibilidade em pagar as custas do processo.

Cabe ainda evidenciar que o Código de Processo Civil de 2015, lei democrática, abarcou em seu corpo o art. 99, dispondo sobre o pedido de gratuidade de justiça, no qual, em seu § 4º, há claramente a expressividade do não impedimento de concessão de gratuidade de justiça quando o assistido estiver sob o patrocínio de advogado particular.

A assistência judiciária gratuita abrange, pois, a gratuidade de justiça, que está decodificada no § 3º do art. 790 da CLT. A gratuidade de justiça por sua vez, atualmente, desonera o beneficiário do pagamento de despesas processuais, tais como custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, conforme disposição dos arts. 790, § 1, 790-A, 790-B e Súmula 219 do TST que determina o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item

I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios **não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família** (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

[...]

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

[...]
(grifo nosso)

Com a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratuidade de justiça irá desobrigar o pagamento de custas, emolumentos e depósito recursal, conforme texto novo do art. 790, § 3º e art. 899, § 10, merecendo este último ser transcrito:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

[...]

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

[...]
(grifo nosso)

Após todas essas elucidações, o grande questionamento que resta é: quanto ao empregador doméstico/pessoa física, ou micro e pequenas empresas que auferem renda/receita superior à R\$ 2.212,52 (dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) – 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – e/ou que não conseguirem comprovar o direito à percepção da justiça gratuita, é coerente que estas pessoas desembolsem R\$ 4.594,50 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) para interpor um recurso ordinário e então discutir uma nulidade

ocorrida numa audiência de instrução; ou R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais) para valer-se de um recurso de revista ou recurso extraordinário e poder demonstrar uma ofensa ao texto constitucional? E se essas pessoas forem condenadas em mais de um processo?

Não há coerência em se defender uma celeridade que se sobrepõe a garantias tão fundamentais como tudo o que envolve o direito de recorrer.

5 MICRO E PEQUENA EMPRESA E EMPREGADOR PESSOA FÍSICA

O cerne desta pesquisa encontra-se, pois, voltado para o tratamento atribuído a essas três modalidades da figura do empregador, frente a uma exigibilidade admissional em específico para eventual recurso que venham a querer interpor ao se depararem com decisão judicial que os condenem a uma obrigação em pecúnia: o depósito recursal.

5.1 CONCEITO

Conforme o artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, toda sociedade empresária, ou sociedade simples, ou empresa individual de responsabilidade limitada, ou empresário, referido no artigo 966 do Código Civil, será considerada microempresa se auferir, ao ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Percebendo receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) será considerado, portanto, empresa de pequeno porte. Sendo micro ou pequena, exige-se que ambas estejam devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Nos casos em que o período de atividade da empresa for inferior a 12 (doze) meses, e tiver iniciado atividade no próprio ano-calendário da opção, ou o encerramento de sua atividade se der ao longo do ano-calendário, o limite de receita bruta a ser considerado para efeito de enquadramento em EPP ou ME será proporcional ao número de meses em que exerceu atividade, descartando as frações de meses.

Ressalte-se que ainda existem a figura do micro empreendedor individual (MEI) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O conceito de MEI, inicialmente, surgiu por meio da Lei Complementar nº 128/08, que inseriu a matéria na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a qual permite a formalização de empreendedores por conta própria. Para ser enquadrado

como micro empreendedor individual tem que, primordialmente, faturar mensalmente não mais que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como empregar apenas um trabalhador, remunerando-o com salário máximo equivalente ao salário mínimo vigente ou o piso da categoria. São os casos das costureiras, ambulantes, açougueiros, verdureiros, mecânicos, etc. (SIQUEIRA, 2015, p. 279).

A Lei nº 12.441/2011 criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ao acrescentar ao art. 44 do Código Civil o inciso VI, o qual dispõe que empresas individuais de responsabilidade limitada são pessoas jurídicas de direito privado. A retromencionada Lei, por conseguinte, trouxe os requisitos de uma EIRELI no art. 980-A. Como regra básica, a empresa individual de responsabilidade limitada essencialmente tem que figurar através de uma única pessoa, cujo capital social integralizado não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente. Necessariamente tem que conter a expressão Eireli após a firma ou a denominação social da empresa. A pessoa natural que personificar esta modalidade de empresa não poderá formalizar outra neste sentido. No que couber, será regida pelas regras atinentes às sociedades limitadas.

Já o conceito de empregador pessoa física aparece no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Para esta lei que dispõe acerca do FGTS, a pessoa física que admitir trabalhadores a seu serviço ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, qualquer que seja o tipo de responsabilidade a que se obrigue, será considerada empregadora.

Sergio Pinto Martins (2010, p.197) denomina o empregador pessoa física como aquele que explora individualmente o comércio, recebendo também o nome de empresa individual. Em outras palavras, a pessoa natural que exercer atividades empresariais em nome próprio – de pessoa física – é considerada empresário individual, ora uma das diversas modalidades de empregador.

O empregador doméstico é um crucial exemplo de empregador pessoa física. Será empregador doméstico, portanto, a pessoa física que empregar um indivíduo para realizar atividade dentro do âmbito familiar, ou até mesmo fora dele, desde que não tenha como finalidade auferir lucro através da atividade exercida. Mais precisamente, assim conceitua empregado doméstico o art. 1º da Lei Complementar nº 150 de 2015: “[...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana [...]”.

5.2 CARACTERÍSTICAS

A insuficiência de capital e de capacitação técnico-administrativa são as características que levam os pequenos negócios a limitarem o seu nível e a continuidade de suas atividades (CACCIAMALI, 1997).

Um estudo realizado pelo IBGE, no ano de 2003, cujo fundamento da pesquisa se baseou no critério de classificação das micro e pequenas empresas em razão da sua receita bruta, pôde constatar que suas características, de modo geral, são: baixa intensidade de capital; altas taxas de natalidade e de mortalidade – demografia elevada; forte presença de proprietários, sócios e membros da família como mão-de-obra ocupada nos negócios; poder decisório centralizado; estreito vínculo entre os proprietários e as empresas, não se distinguindo, principalmente em termos contábeis e financeiros, pessoa física e jurídica; registros contábeis pouco adequados; contratação direta de mão-de-obra; utilização de mão-de-obra não qualificada ou semiquificada; baixo investimento em inovação tecnológica; maior dificuldade de acesso ao financiamento de capital de giro; e relação de complementaridade e subordinação com as empresas de grande porte.

As grandes explorações econômicas no ramo empresarial são exercidas por empresas que dispõem de patrimônio favorável à realização de grandes investimentos e, conseqüentemente, têm mais resistência ao impacto das perdas inerentes aos riscos da atividade. Normalmente, constituem sociedades anônimas ou limitadas. Aos empresários individuais, nos dizeres de Fábio Coelho (2011, p. 39), “sobram os negócios rudimentares e marginais, muitas vezes ambulantes”. Exercem atividades como: varejo de produtos estrangeiros adquiridos em zonas francas – popularmente chamados de “sacoleiros” –; confeccionam produtos artesanais ou alimentícios para restaurantes ou *buffets*; atuam em atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural.

A conclusão a que se chega é que o empregador pessoa física possui grandes limitações quanto ao seu capital e, até mesmo, conhecimento mais aprofundado sobre a própria complexidade da atividade empresarial que exerce. De forma semelhante às micro e pequenas empresas, utilizam-se comumente da contratação direta de mão-de-obra pouco ou não-qualificada, possuindo grande dificuldade de acessos a financiamentos, o que torna o investimento em inovação

tecnológica bastante obstado.

Importante que não se deixe passar despercebido que o recorte territorial do presente trabalho é o Brasil, país neste que até os dias de hoje perdura o costume colonialista de manter empregados domésticos sem o intuito de obter lucro, dando ensejo à mais comum figura de empregador pessoa física que padece com os rótulos atribuídos à classe “empregadora”.

Segundo Peter Vieira Siqueira, a renda familiar média mensal do empregador doméstico no Brasil é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) – superando os 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, que em 2017 perfaz o valor de R\$ 2.212,52 (dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) –, com poupança média em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando mais de 80% (oitenta por cento) desses empregadores sem reserva financeira de qualquer tipo. Ou seja, “num universo de cerca de seis milhões de empregadores somente um milhão e duzentos mil possuem uma reserva financeira, que em média é de R\$ 1.000,00 (um mil reais)” (SIQUEIRA, 2015, p. 280).

5.3 ATUAL TRATAMENTO FRENTE AO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA E A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Para o contexto atual da Justiça do Trabalho, não há distinção processual entre as microempresas, pequenas empresas, empregador pessoa física e demais tipos de empregadores. Os direitos e deveres num contexto processual são os mesmos, devendo, pois, todos eles cumprir as exigências para admissibilidade recursal. A gratuidade de justiça, conferida ao empregador pessoa jurídica que comprova inequivocamente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tem o mesmo grau de abrangência para o empregador pessoa física, estando nenhum deles isento de realizar o depósito, caso sofra condenação em pecúnia.

Neste sentido, em julgamento de um agravo de instrumento interposto por um empregador pessoa jurídica, o qual tratava sobre a concessão da gratuidade de justiça para isenção do preparo, a terceira turma do TST fundamentou a sua decisão que negou conhecimento afirmando que:

[...] tal benefício, de toda maneira, estaria limitado apenas ao pagamento das custas processuais, não compreendendo o depósito recursal, por ser este mera garantia do Juízo, com o gradativo recolhimento do montante condenatório à medida que se insurge contra a condenação decretada.

(TST nº AIRR 402-22.2012.5.03.0012 - 3ª Turma - MAURICIO GODINHO DELGADO – PUBLICAÇÃO: 22/02/2013)

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho manteve-se uniforme quanto à consideração do instituto do depósito como de pressuposto recursal que garante o juízo, defendendo a sua constitucionalidade e desconhecendo a possibilidade do mesmo constituir óbice ao direito alheio de acesso à justiça e ampla defesa. A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. DESERÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que **a exigência do depósito prévio para a interposição de recurso, conforme impõe o art. 899, parágrafos, da CLT, é compatível com a ordem constitucional vigente.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(TST-AIRR 208740-06.2006.5.02.0055. Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING, 4ªT., DEJT 30.09.2011).

Quanto ao entendimento jurisprudencial pertinente à gratuidade de justiça, o que se pode perceber é que a referida gratuidade alcança apenas a isenção ao pagamento das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, vez que este possui natureza jurídica distinta. Veja-se:

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECLAMADO PESSOA FÍSICA -ISENÇÃO DO DEPÓSITORECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. É deserto o recurso de revista quando a parte recorrente, no prazo do recurso, não deposita o valor da condenação ou a quantia máxima exigida para o depósito recursal, sendo o primeiro mais expressivo. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060 /50, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. No entanto, **a isenção do pagamento das custas processuais não abrange o depósito recursal trabalhista**, que tem natureza jurídica absolutamente diversa das despesas processuais e tem a finalidade de garantir a futura execução. Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso)

(TST - RR: 11215-09.2013.5.0.30163, Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CARACTERIZADA. **A Lei nº 1.060 /50 assegura o benefício da assistência judiciária aos que afirmarem não ter condições de arcar com as despesas do processo. Entretanto, na Justiça do Trabalho, esse benefício abrange apenas as custas, os emolumentos e honorários periciais.** Tratando-se dos sócios da empresa executada, **o benefício não alcança o depósito recursal**, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito. **Configurada, portanto, a deserção do recurso de revista, não se divisa ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal**, nos moldes da Súmula nº 266 do TST, sendo corretamente denegado na origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (grifo nosso)

(TST - AIRR: 107600-56.2009.5.24.0007,
Relator: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de Julgamento: 20/11/2013,
1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

Note-se, inclusive, que a jurisprudência uniformizada do TST acaba por inibir votos com expressão subjetiva do prolator, a partir do momento em que este fundamenta sua decisão substancialmente em razão do entendimento pacificado do órgão superior. Este desencorajamento pode ser visualizado em jurisprudências como a que segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL NECESSÁRIO. O entendimento originário deste Relator restringe a concessão do benefício da justiça gratuita às hipóteses em que o reclamado se trate de empregador pessoa física ou de sócio que apresente declaração de pobreza. Porém, o posicionamento atual é no sentido de que a pessoa jurídica, comprovadamente sem condições financeiras, equipara-se à pessoa natural e, portanto, lhe é garantido o benefício da gratuidade da justiça. **Entretanto, a jurisprudência consagrada do TST limita a isenção apenas às custas, e não ao depósito recursal. Para este, o TST estende que a natureza jurídica é de antecipação de garantia de execução, e não pressuposto de admissibilidade de recurso. Dessa forma, mesmo que se conceda o benefício da justiça gratuita, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, o recurso ordinário interposto pelo reclamado não deve ser conhecido, por deserto.** (grifo nosso)

(TRT-4 - RO: 00203762120145040732, Data de Julgamento: 11/05/2017, 8ª Turma)

Excepcionalmente, o Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, quando do julgamento do recurso ordinário de nº 1200300-67.2009.5.02.0000 interposto por TRIEME MARINE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA, proferiu voto no sentido de reconhecer a hipossuficiência financeira do Recorrente, isentando-o de recolher o depósito pertinente à ação rescisória ajuizada no curso da Lei nº 11.495/2007. Veja-

se:

Com a edição da Lei nº 11.495/2007, vigente a partir de 22 de setembro de 2007, o art. 836 da CLT passou à seguinte redação:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor."

De fato, percebe-se que não há distinção entre pessoa física ou jurídica; a priori, basta a comprovação da miserabilidade jurídica para a isenção do depósito prévio.

Certo é que, quanto à previsão inserta na Lei nº 1.060/50, apesar de não excluir a possibilidade de que a pessoa jurídica tenha a assistência referida, o entendimento predominante nesta Corte é que se constitui inaplicável à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, previsto no referido dispositivo legal, regido, no âmbito desta Justiça especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Tal benefício é cabível, via de regra, apenas para a pessoa física que não seja auto-suficiente.

De forma cautelosa, vem sendo admitida, para pessoa jurídica, a gratuidade de Justiça, condicionada à demonstração cabal e inequívoca de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem que, com isso, prejudique seu funcionamento e administração, o que a Corte Regional não verificou.

Todavia, diante da análise apurada da documentação colacionada, percebo assistir razão à recorrente, no sentido de que não tem como dispor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), importância relativa a 20% do valor dado à causa, diante do faturamento apresentado à fl. 16.

Ante o exposto, afasto a deserção conferida pelo acórdão de fls. 103/106 e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, conferidas as benesses da gratuidade de Justiça, prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

(grifo nosso)

(TST – RO: 1200300-67.2009.5.02.0000, Relator: PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, Data de Julgamento: 26/10/2010. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: 12/11/2010).

Este cenário há de mudar com o vigoramento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a partir de novembro de 2017, uma vez que com a adição do § 2º ao art. 8º da CLT, “súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”. Ou seja, os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como o Tribunal Superior do Trabalho passarão a proferir julgamentos no sentido de dispensar da efetuação do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. Contudo, conforme já visto, a percepção da gratuidade de justiça é, muitas vezes, instituto processual dificilmente alcançado por pessoas jurídicas, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a

“miserabilidade”, como também o enquadramento no requisito de percepção de renda/receita igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS que torna grande parte dos empregadores foco deste trabalho inaptos à sua percepção.

6 A NÃO RECEPÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Confederação Nacional do Comércio propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em 1993 (ADI nº 884-6) arguindo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 40 da Lei 8.177 de março de 1991 após o novo texto ofertado pelo art. 8º da Lei 8.542 de novembro de 1992, o qual acrescentou o depósito recursal para os dissídios coletivos. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, julgou a ADI no sentido de assegurar a constitucionalidade do depósito recursal, naquela circunstância que lhe fora apresentada. O Ministro Francisco Rezek enfrentou o tema asseverando que o depósito recursal tem a finalidade de desestimular a interposição de recursos notadamente procrastinatórios, como também assegurar, ainda que em parte, a futura execução da sentença condenatória (ALMEIDA, 2012, p. 772).

De igual sorte, em matéria administrativa, o STF entendeu ser constitucional a exigência do depósito para interposição recursal com o julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento de nº 639805.

A mesma corte ainda se deparou com situações à exemplo do agravo regimental no agravo de instrumento de nº 153269, o qual intentou a alegação de contrariedade do depósito recursal frente ao art. 5º, II da Constituição. O julgamento, contudo, se deu no sentido de esclarecer que a discussão era de incumbência da legislação ordinária, de modo a se tratar de matéria fora da competência do Supremo Tribunal.

6.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RECORRER

Ainda que o STF assim tenha decidido no tocante ao depósito recursal nos dissídios coletivos e demais situações aqui explicitadas, ainda que a jurisprudência predominante do TST não considere o depósito recursal como uma afronta à norma constitucional, data vênia, este equívoco é evidente.

Uma vez que o recurso se enquadra como uma das grandes manifestações

do direito a uma ampla defesa e explícita forma de satisfazer um processo legal e devido, na medida em se elimina falibilidades – muitas vezes prevaricações –, como também preza pela almejada segurança jurídica ao, por exemplo, unificar decisões de tantas cabeças julgadoras, o direito ao exercício de recorrer demonstra-se completamente constitucional. É por meio da nova fase que se inaugura ao recorrer que se elimina ignorância, má-fé, confere uma nova oportunidade para se pensar melhor naquilo que possa ter sido analisado de forma inevitavelmente sumária (MARTINS, 2008, p. 387- 388). Colegiar uma decisão possibilita um julgamento mais humanizado evidentemente refletido no direito concedido ao advogado de sustentar seus argumentos oralmente diante dos julgadores.

Relembre-se ainda que o processo em si banha-se na subjetividade das partes, principalmente o processo laboral, onde se lida com verbas de caráter alimentar que sustentarão o ceio de inúmeras famílias. Imerso em toda essa pessoalidade está o descontentamento nato do ser humano e o Estado, como ente garantidor da ordem social que se obrigou a construir uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando tantas garantias fundamentais, tem o dever de recepcionar e conferir a melhor solução para esses que recorrem aos cuidados do judiciário.

Para aqueles que entendem que a natureza jurídica do recurso é de uma ação autônoma, o seu óbice recai na temerosa violação ao direito de acesso à justiça, para outros tantos que entendem que a natureza é de desdobramento do direito de ação, de novo se faz necessário lembrar do cerceamento ao direito à uma ampla defesa e devido processo legal.

Conveniente ainda trazer às claras a afirmação de Rosemiro Pereira Leal:

Não há processo, nos procedimentos, quando o processo não estiver, antes, institucionalmente definido e constitucionalizado pelos fundamentos normativos do contraditório, ampla defesa, direito ao advogado e isonomia, ainda que o procedimento se faça em contraditório, porque o contraditório há de ser princípio referente (direito-garantia constitucionalizado) do procedimento, e não atributo consentido por leis ordinárias processuais (codificadas ou não) ou dosado pela atuação jurisdicional em conceitos e juízos personalistas de senso comum, de conveniência ou de discricionariedade do julgador. Na teoria jurídica da democracia, o procedimento só é legítimo quando garantido pela instituição do devido processo constitucional que assegure a todos indistintamente uma estrutura espaço temporal (devido processo legal e devido processo legislativo) na atuação (exercício), aquisição, fruição, correição e aplicação de direitos (LEAL apud ALMEIDA, 2012, p. 773).

Destarte, o processo deve obrigatoriamente obedecer ao quanto instituído

pela Constituição Federal, Lei Maior, de modo que qualquer lei infraconstitucional deve, antes de tudo, passar pelo crivo da constitucionalidade. Somente assim o Estado Democrático de Direito estará assegurado.

De modo brilhante Wanderson Rocha de Almeida (2012, p.776) leciona que “o recurso se apresenta como corolário das garantias do contraditório e da ampla defesa, o que permite sua interposição sucessiva e imediata ao proferimento das decisões judiciais”. Almeida ainda explica que:

Aquela ideia de contraditório e ampla defesa vinculada tão somente à apresentação de defesa e participação na instrução processual não pode prevalecer, os princípios hodiernamente tem um alcance muito maior e o recurso é o desdobramento destes dois princípios, sobretudo no processo do trabalho em que somente será possível adentrar no mérito das decisões interlocutórias após a prolação da sentença (ALMEIDA, 2012, p. 776).

Especialmente no processo do trabalho, o recurso é ferramenta de extrema essencialidade, tendo-se em vista que, conforme diversas vezes já esclarecido, nesta seara especializada as decisões interlocutórias são, via de regra, irrecorríveis. Ou seja, é com a interposição do recurso ordinário que tantas vezes o processo tem um desfecho justo. Mitigar o direito de recorrer permite que o processo se encerre de forma inacabada, retirando cruelmente direitos consagrados na Lei Maior, violando a segurança jurídica de modo a perpetuar injustiças.

6.2 A IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

O cenário atual tem obrigado empregadores hipossuficientes já munidos pela justiça gratuita, portanto livre das custas processuais, a desembolsar R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais) para interpor um recurso ordinário, incontestavelmente, arrancando o seu direito de alcançar a prestação jurisdicional da nova instância. O que seria isso se não uma afronta ao princípio do acesso à justiça?

Para Renato Luiz de Avelar Bandini:

Foge ao princípio da razoabilidade conceder a justiça gratuita a pessoa jurídica (em face da comprovada dificuldade financeira) e isentá-la apenas

do recolhimento das custas, quando o maior obstáculo à interposição de recursos na Justiça do Trabalho é justamente o depósito recursal. [...] Deverá o juiz ou tribunal a quem couber o deferimento do benefício analisar meticulosamente se as provas carreadas aos autos permitem a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica que a postula, e, havendo provas suficientes, deverá conceder o benefício requerido na sua plenitude e abrangência, tal qual previsto na Constituição Federal. Só assim se estará dando efetividade aos comandos constitucionais da igualdade, do acesso à justiça e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, caput e incisos (BANDINI apud CAVALCANTE; JORGE NETO, 2007, p. 35).

A partir do momento em que se nega algum dos pontos de alcance da gratuidade de justiça (art. 98, VIII do CPC/2015), direito oriundo da Carta Magna, a alguém que precisaria prejudicar o sustento próprio e de sua família para arcar com um valor correspondente a uma possível, eventual, ou futura condenação é desrespeitar muito mais que direitos processuais, é ferir a tão consagrada dignidade da pessoa humana. Negar que a gratuidade de justiça se estenda ao depósito recursal apenas porque a parte se encontra na posição de empregador, ainda que hipossuficiente é tornar o princípio da isonomia ou proteção uma grande falácia.

Com o início da vigência da Consolidação das Leis Trabalhistas reformada, mesmo que com a expressa determinação da abrangência da justiça gratuita à dispensa do depósito recursal, a situação de muitos empregadores pessoa física ou micro/pequena empresa continuará precária no aspecto processual, vez que a comprovação de “miserabilidade” para obtenção da referida gratuidade é preponderante. Analisando diversas jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, nota-se que esta prova não é das mais fáceis. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO HOMOLOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. 1. Alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior o entendimento firmado na decisão recorrida, segundo o qual a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada, sendo insuficiente a declaração firmada para tal fim. 2.** Os balancetes mensais apresentados pelo Recorrente, por ocasião da renovação do pedido de concessão da justiça gratuita, não têm a serventia almejada. Conquanto demonstrem déficits, eles não são contemporâneos à interposição do Apelo. **Não se verifica, portanto, a comprovação necessária à condição de miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato suscitante.** Recurso Ordinário não provido. Indeferido o pedido de isenção do pagamento de custas processuais.
(grifo nosso)

(TST - RO: 53454820155090000, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA.** CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA . Deve ser negado provimento aos embargos de declaração, na medida em que não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

(grifo nosso)

(TST - ED-AIRR: 8660620135120030, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.** OMISSÃO INEXISTENTE. REJEITADOS. **O acórdão embargado foi proferido mediante claras e diretas razões quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à reclamada, à míngua de demonstração da sua insuficiência econômica,** não caracterizando o vício da omissão a ausência de indeferimento expreso do pedido em sede de agravo de instrumento, pois aquele confunde-se com o próprio mérito do recurso e as razões do acórdão embargado se referem expressamente ao descabimento do pleito. Embargos de declaração rejeitados.

(grifo nosso)

(TST - ED-AIRR: 17077320125090012, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Convém lembrar ainda que a sede Superior trata tão somente de discussão referente ao direito, sendo impossível o reexame de provas ou reanálise dos fatos. Ora, então como seria possível demonstrar que no momento da interposição de recurso de revista os empregadores foco desta pesquisa fariam jus ao manto da gratuidade, se o Tribunal Superior do Trabalho não possui permissão para adentrar ao mérito fático ou reexamine de provas? Exemplo desta situação pode ser conferida através de leitura da jurisprudência em destaque:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** CONDIÇÃO DE DEFERIMENTO. PROVA ROBUSTA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A jurisprudência desta c. Corte Superior é no sentido de que a excepcional concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica requer prova robusta da sua insuficiência de recursos. **No caso sob exame, o e. Tribunal Regional consignou que os agravantes não comprovaram encontrar-se economicamente impossibilitados de arcar com as despesas do preparo. Nesse contexto, para se adotar entendimento diverso, necessário seria rever o conteúdo fático-probatório constante dos autos, com o fito de averiguar a situação econômica dos agravantes, o que é vedado em sede extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 126 deste e. Tribunal Superior.** Agravo de instrumento não provido.

(grifo nosso)

(TST - AIRR: 3016520115150018, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

Conferir o direito de acesso à justiça vai muito mais além do que simplesmente “abrir as portas” e permitir que se adentre ao judiciário. Conferir acesso à justiça é proporcionar o sustento e manutenção das partes ao longo de todas as fases processuais, bem como permitir que a sua saída seja digna, justa, com suas pretensões satisfeitas na forma mais favorável possível mesmo que esta seja apenas a solicitação de ser “ouvido”. É conferir direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; é o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça (WATANABE apud RIBEIRO, 2008, p. 470).

A complacência legislativa em possibilitar que empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte paguem apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito ou que se valham de fiança bancária ou seguro garantia judicial são meras tentativas de estancar o descontentamento e maquiagem tamanha inconstitucionalidade. Cinquenta por cento de R\$ 18.378,00 (dezoito mil trezentos e setenta e oito reais) continua sendo exorbitante. Cinquenta por cento de R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais) continua sendo exorbitante, principalmente quando há a consciência de que empreendedores não são reclamados de apenas uma ação judicial.

Se o empregador abre mão de interpor um recurso de revista porque não dispõe de R\$ 18.378,00 (dezoito mil trezentos e setenta e oito reais), preferindo assistir à Constituição sofrer um ataque cujos efeitos recairão sobre direito próprio, definitivamente, a este empregador não lhe fora dada a possibilidade de acessar a justiça.

Relembre-se ainda daqueles que exercem o *jus postulandi*. Empregadores, muitas vezes pessoa física, que enfrentam sozinhos todo o percurso até o último ato sentenciante, irresignados ante a sua derrota, buscam o intermédio de causídicos na esperança de ter o seu quadro revertido. A esses empregadores, negar a possibilidade de um novo julgamento seria a atitude mais constitucional em nome da preservação de uma celeridade processual?

Tolher princípios, tais como o da ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, duplo grau de jurisdição (este último, principalmente, sob o argumento frágil de não existir expressamente na constituição), inafastabilidade do controle jurisdicional, devido processo legal, e o direito de recorrer sem sombra de dúvidas é algo indiscutivelmente inconstitucional.

Para Peter Vieira de Siqueira,

“[...] da forma que hoje está normatizado o depósito recursal do trabalho fere os princípios e garantias constitucionais. Consideramos que os recursos de natureza meramente procrastinatória existem e que devem ser combatidos, mas considerar que todo recurso na seara trabalhista possui essa finalidade, e por isso deve ser desestimulado através da exigência do depósito recursal, é o mesmo que aceitar que todo empregador é um descumpridor da legislação trabalhista e que todo trabalhador é vítima. Essa é uma visão estreita e perigosa, independente da esfera judicial” (SIQUEIRA, 2015, p 283).

Convém ainda lembrar que o Brasil é signatário do Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), o qual tem força de emenda constitucional por se tratar de tratado internacional sobre Direitos Humanos aprovado pelo Congresso Nacional, por respeito ao § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos obriga os signatários a se comprometerem a respeitar os direitos e liberdades garantidos pela Convenção, assegurando o seu livre e pleno exercício, sem discriminação de nenhum tipo, inclusive o de posição econômica.

Deste modo, na pior das hipóteses, levando-se em consideração que no processo laboral a ideia que prevalece é a de que o empregado é o hipossuficiente e o empregador é o hiper – tanto no âmbito processual quanto no econômico – essa constatação não pode ser pressuposto para mitigação do direito de recorrer, uma vez que o Pacto São José da Costa Rica impede esta conduta.

Ainda que se valha do argumento de que as garantias da Convenção só atingem pessoas naturais, frise-se que o art. 16 desta mesma norma permite a livre associação, inclusive com fins econômicos, de maneira que não seria razoável a interpretação de que o Pacto não cobre também as pessoas jurídicas. Do contrário, haveria uma brecha para que o Estado ferisse indiretamente direitos da pessoa humana por meio das sociedades que elas integram (TROIANELLI, 1999, p. 57-58).

CONCLUSÃO

A história precedente ao surgimento do direito do trabalho, aliada ao contexto social contemporâneo ao seu nascimento, efetivou diversas normas de caráter protecionista. Este mecanismo de proteção, contudo, não tem respeitado os limites dados pela própria Constituição Federal. O conservadorismo e apego à observância literal da lei desnutridos dos novos preceitos de normatização principiológica trazem à tona um grande problema na seara processual trabalhista: o desrespeito a diversos direitos oferecidos pela Magna Carta a determinadas classes de empregadores, quais sejam os empregadores pessoa física e micro e pequena empresa.

Em que pese as ações trabalhistas em seu grande número referirem-se ao pleito de crédito, cuja natureza se presume alimentícia, há que se ponderar que, entre os diversos exemplos da figura do empregador, existem aqueles que também precisam de tratamento diferenciado, possuem direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e que, eventualmente, necessitam do Poder Judiciário para serem resguardados.

Conforme demonstrado, no contexto jurisprudencial atual não há a conferência de uma ampla extensão dos benefícios da justiça gratuita quando se trata da pessoa do empregador, visto a ausência de norma expressa que disponha nesse sentido, levando os julgadores a fazer as suas próprias interpretações dos punhados de leis até então vigentes.

O depósito recursal mostra-se tão somente uma escancarada maneira de obstar o exercício do direito de recorrer. Tanto o é que precisou se positivar uma norma escusando da incumbência do referido pagamento aqueles que estiverem no gozo da gratuidade de justiça. Os Tribunais não foram capazes de fazer essa interpretação extensa, mesmo diante de tamanha discrepância onde por muito tempo se entendeu ser justo a isenção do pagamento de custas (02% do valor da condenação), ao tempo em que não se dispensa o pagamento de R\$ 18.378,00 (dezoito mil trezentos e setenta e oito reais).

Com o advento do ordenamento laboral reformulado, a prova do direito à gratuidade de justiça por pessoa jurídica fatidicamente se tornará ainda mais árdua, retornando-se ao problema já instalado no sistema processual. Rememore-se aqui

ainda a impossibilidade em pleitear revisão de direito à gratuidade em sede de recurso de revista ou extraordinário. Ademais, o requisito de percepção de renda/receita igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS torna grande parcela dos empregadores foco deste trabalho inaptos à percepção da gratuidade de justiça.

A benevolência de isenção em 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se quer interpor, na realidade econômica hodierna do país, não é fator que dissolve a barreira econômica erguida, inclusive com a ampla possibilidade de o empregador pessoa jurídica não ser reclamado em uma única ação trabalhista apenas.

Os valores relativos ao depósito recursal, conforme disposto nos Atos do TST de nº 326/SEGJUD.GP e 360/SEGJUD.GP, são quantias elevadas e não condizem com a situação financeira na qual se encontra parcela considerável da população brasileira, incluindo os empregadores abordados neste trabalho, os quais, muitas vezes, vêm-se obrigados a fechar seus negócios no intuito de tentar alcançar o montante para a satisfação do requisito de admissibilidade de recurso – o depósito recursal. Neste trágico cenário, não só a família do empregador é afetada, mas também a de seus empregados, configurando uma cadeia cruel e prejudicial aos indivíduos envolvidos diretamente, bem como a sociedade como um conjunto de pessoas que interferem reciprocamente em seus cotidianos.

É evidente que o excesso de formalidades exigidas para a admissão de recurso constitui óbice ao exercício fundamental de acesso à justiça, bem como aos princípios da isonomia, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, e o tão constitucional direito de recorrer. Diante das inúmeras demonstrações de agressão ao texto constitucional não cabe mais a persistência no entendimento de que o depósito recursal é instituto compatível com a Lei Maior.

Este empecilho ao direito de recorrer massacra ainda os princípios processuais trabalhistas, como o da finalidade social do processo e da proteção no momento em que o julgador – e o próprio legislador – não trata com a devida diferença o empregador pessoa física ou micro/pequena empresa nas relações processuais trabalhistas; como também agride terrivelmente a busca da verdade real, quando ao empregador é negado o direito de revisão do conjunto probatório ante a obtenção de documento novo, uma vez que não teve condições financeiras de lançar mão de um recurso ordinário. Ainda, impede que se obtenha as

consequências lógicas de um recurso, tais como a exteriorização de seus efeitos e uma possível normatização coletiva.

A maneira mais justa, inclusive para o empregado, de contra-atacar a tão temida interposição de recursos protelatórios é com a aplicação de multas rigorosas, fundamentadas no esclarecimento da evidenciada má-fé de quem assim age, norteando-se, inclusive, pelos princípios aqui estudados, como o da taxatividade, fungibilidade, unicidade e, claro o princípio da dialeticidade.

Continuar a propagação desse erro é tornar a Justiça do Trabalho uma falácia, uma “justiça do empregado”, vendando-se os olhos para a realidade de que trata a verdade real. É fazer da Justiça do Trabalho uma verdadeira bolsa de investimento, como em tantas situações em que o empregado não faz jus ao pleito e o empregador não tem condições de arcar com os valores dos depósitos, vindo a abrir mão de seus direitos e enriquecendo o empregado de maneira injusta e ilícita, patrocinada pela própria máquina judiciária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizabeth Florentino Gabriel de – Desembargadora Federal Relatora. **RO: 0000849-69.2013.5.21.0013**. Data de Julgamento: 12/05/2015. Data de Publicação: 19/05/2015. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/Asp/Jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=-702039&TipoFonte=Acordaos&MimeType=>>>. Acesso em 06 ago 2017.

ALMEIDA, Helbert Leopoldino de; ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa. A Inconstitucionalidade do Depósito Recursal Trabalhista. **Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n. 19, 2012/2, p. 79 - 85.

ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 771 – 779.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAÚJO, Francisco Rossal de – Desembargador Federal - Relator: **RO: 00203762120145040732**. Data de julgamento: 11/05/2017. 8ª Turma. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457668781/recurso-ordinario-ro-203762120145040732/inteiro-teor-457668798?ref=juris-tabs>>. Acesso em 09 ago 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães – Ministra Relatora. **AIRR: 3372420155210011**. Data de Julgamento: 17/08/2016. 6ª Turma. Data de Publicação: 23/08/2016. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376434824/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-3372420155210011?ref=juris-tabs>>. Acesso em 06 ago 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. Recursos no processo do trabalho: disposições gerais – pressupostos e efeitos. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998, p. 449 – 473.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 1978.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra – Ministro Relator. **AIRR 3016520115150018**. Data de Julgamento: 06/08/2014. Data de Publicação:

08/08/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/132814880/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-3016520115150018>>. Acesso em 06 ago 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 mai 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 05 de Agosto de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 mar 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. **Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm>. Acesso em: 03 mai 2015.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 19 abr 2015.

BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 13 ago 2017.

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 12 jun.2015.

BRASIL. Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. **Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10537.htm>. Acesso em: 10 jun 2015.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 19 de abr.2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Acesso em: 02 ago.2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17728053&id=17728058&idBinario=17728664&mime=application/rtf>>. Acesso em: 19 jul 2017.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 14 mai 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 13 abr 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 38, de 2017. Brasília, DF. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em 19 jul 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.015, de 2009. Brasília, DF. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=449015>>. Acesso em 02 mai 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneas recursais:**

técnicas de controle das decisões. v. 5. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** v. 1, 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Flexibilidade e micro e pequenas empresas.** São Paulo em perspectiva. São Paulo, v. 11, nº 1, jan./mar. 1997.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho.** 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CALSING, Maria de Assis – Ministra Relatora. **AIRR - 208740-06.2006.5.02.0055.** Data de Julgamento: 21/09/2011, 4ª Turma. Data de publicação: 30/09/2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AI RR%20%2020874006.2006.5.02.0055&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAC0+AAT&dataPublicacao=30/09/2011&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 20 mai 2015.

CALSING, Maria de Assis – Ministra Relatora. **RO 53454820155090000.** Data de Julgamento: 14/03/2016. Data de Publicação: 22/03/2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322788891/recurso-ordinario-trabalhista-ro-53454820155090000>>. Acesso em 06 ago 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de – Ministro Relator: **RR: 1214004020055020061 121400-40.2005.5.02.0061.** Data de Julgamento: 10/08/2011. 6ª Turma. Data de Publicação: 26/08/2011. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20293353/recurso-de-revista-rr-1214004020055020061-121400-4020055020061?ref=juris-tabs>>. Acesso em 06 ago 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A assistência judiciária da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho e a exigência do depósito recursal. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária.** Caxias do Sul: Plenum, ano III, nº 13, agosto. 2007, p. 31 – 36.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** v.1, 23ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2011.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Reunião de execuções na Justiça do Trabalho. **Revista eletrônica: Execução trabalhista II**. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2014. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=168367>>. Acesso em: 02 jun 2015.

CORRÊA, Lelio Bentes – Ministro Relator. **Ag-AIRR: 121009420055020433 12100-94.2005.5.02.0433**. Data de julgamento: 26/06/2013. 1ª Turma. Data de publicação: 05/07/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23607271/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-121009420055020433-12100-9420055020433-tst?ref=juris-tabs#!>>. Acesso em: 06 ago 2017.

COSTA, Walmir Oliveira da. Ministro Relator. **AIRR - 107600-56.2009.5.24.0007**. Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma. Data de Publicação: 22/11/2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%2010760056.2009.5.24.0007&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANUNAAG&dataPublicacao=22/11/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 29 mai 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 12 ago 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho - Relator Ministro. **AIRR - 402-22.2012.5.03.0012**. Data de Julgamento: 20/02/2013. 3ª Turma. Data de Publicação: 22/02/2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%2040222.2012.5.03.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJwhAAX&dataPublicacao=22/02/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 01 jun 2015.

DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Alfa - Omega, 1977.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

EMPREGO, Ministério do Trabalho e. **Movimento operário**. Disponível em; <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F557B0A9261E4/painel_07_Movimento%20Operário.pdf>. Acesso em 03 jun.2015.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 15ª ed. rev, ampl. atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16ª ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. v.1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As Micro e Pequenas Empresas comerciais e de serviços no Brasil**: 2001. Coordenação de Serviços e Comércio. – Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/microempresa/microempresa2001.pdf>>. Acesso em: 09 jun.2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Os recursos no processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Direito processual do trabalho**. 3ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. In: PAULA, Jônatas Luiz Moreira (org.). **Estudos de direito contemporâneo e cidadania**. São Paulo: LED Editora de Direito, 2000, p. 13-19.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Atlas 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: fundamentos jurídicos**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton. **Primeiras linhas de processo de trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

MELLO, Celso de – Ministro Relator. **STF - ARE: 717967 SP**. Data de Julgamento: 22/10/2012. Data de Publicação: 26/10/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22540705/recurso-extraordinario-com-agravo-are-717967-sp-stf>>. Acesso em: 06 ago 2017.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de – Ministro Relator. **RR - 11215-09.2013.5.03.0163**. Data de Julgamento: 29/04/2015. 7ª Turma. Data de Publicação: 04/05/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%201121509.2013.5.03.0163&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAIOqAAH&dataPublicacao=04/05/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 25 maio 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 11ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2010.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>>. Acesso em: 22 maio 2015.

PALMA, João Augusto da. **Custas trabalhistas: com as novas despesas processuais**. São Paulo: LTR, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio. **Curso de direito processual do trabalho**. 1ª ed, São Paulo: Marcial Pons, 2013.

PESSOA, Valton. **Manual de processo do trabalho**. 4ª ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

PRUDENTE, Maria Christina Neuls Alves; PAVELSKI, Ana Paula. O depósito recursal e o amplo acesso à justiça. **Percursos**. Curitiba, v. 14, nº 2, 2014, p. 54-84.

RÊGO JUNIOR, José - Desembargador Convocado Relator. **ED-AIRR 17077320125090012**. Data de Julgamento: 29/04/2015. Data de Publicação: 08/05/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186859899/embargos-declaratorios-agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ed-airr-17077320125090012?ref=juris-tabs>>. Acesso em 06 ago 2017.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 4, nº 2, dez. 2008, p. 465-491. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 ago 2017.

RODRIGUES, Alencar Douglas – Ministro Relator. **ED-AIRR 8660620135120030**. Data de Julgamento: 09/12/2015, Data de Disponibilização: 18/12/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/271272173/embargos-declaratorios-agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ed-airr-8660620135120030>>. Acesso em 21 ago 2017.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Processo do trabalho: concursos públicos**. 12ª ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Recursos no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

SIQUEIRA, Peter Vieira de. A obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho como limitador do pleno acesso à justiça. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coord.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedad: estudios en homenaje a la profesora dra. Marta Biagi**. Savador: Dois de Julho, 2015, p. 271 – 288.

SOUZA, Pimentel Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUMULAS DO TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 22 maio 2015.

TROIANELLI, Gabriel Lacerda. O depósito recursal e o Pacto de São José da Costa Rica. **Revista dialética de direito tributário**. São Paulo, Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, nº 51, dezembro, 1999, p. 48 – 59.